

UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA
INSTITUTO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS
Curso de Direito

Beatriz Kallistê da Silva Sarmento

O ESTÁGIO NO DIREITO:
Uma Análise da Regulação e da Realidade

Governador Valadares
2025

Beatriz Kallistê da Silva Sarmento

**O ESTÁGIO NO DIREITO:
Uma Análise da Regulação e da Realidade**

Trabalho de Conclusão de Curso
submetido ao Curso de Direito da
Universidade Federal de Juiz de Fora,
campus Governador Valadares, como
requisito parcial para a obtenção do título
de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof.^a Dr.^a Cynthia Lessa da
Costa

Sarmiento, Beatriz Kallistê da Silva.

O Estágio no Direito: Uma Análise da Regulação e da Realidade /
Beatriz Kallistê da Silva Sarmiento. -- 2025.

51 f.

Orientadora: Cynthia Lessa da Costa

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) - Universidade
Federal de Juiz de Fora campus Governador Valadares, Instituto de
Ciências Sociais Aplicadas - ICSA, 2025.

1. Estágio em Direito. 2. Lei n.º 11.788/2008. 3. Precarização do
trabalho. 4. Ensino jurídico. 5. Fiscalização. I. Cynthia Lessa da Costa,
orient. II. Título.

Obrigada, Senhor, pois em meio à tribulação, inclinou-Se para mim, ouviu minhas orações e enxugou minhas lágrimas.

AGRADECIMENTOS

Agradeço, antes de tudo, a Deus, que se fez presente nos meus momentos mais difíceis, que escutou minhas orações e as respondeu de pronto, que foi luz em meio a escuridão que me rodeava, obrigada.

Agradeço aos meus pais, que foram meu maior exemplo e que, desde a infância, me ensinaram que a educação é a chave para mudança da realidade social. Com vocês aprendi a ter fé e esperança e a acreditar que nenhum sonho é grande demais, obrigada.

Agradeço a Bruna Sarmento, minha querida irmã, que por muitas noites me abraçou enquanto eu chorava, que me escutou e aconselhou em todos os momentos, que em muitos outros momentos, riu comigo, obrigada por ser minha melhor amiga.

Agradeço ao Yan Sarmento, meu querido irmão, que compartilhou comigo seus hobbies, músicas favoritas, momentos importantes e muitos desabafos, você é a pessoa mais inteligente e genial que eu já conheci, te admiro imensamente, obrigada por ser meu melhor amigo.

Obrigada aos meus avós, Maria de Lourdes, Alzemar Ferreira, Jurandy Sarmento e Saulo Sarmento, vocês foram pedra angular para que eu pudesse estudar e me tornar a profissional que sou hoje. Seu amor e apoio foram fundamentais. Obrigada por tudo.

Obrigada a minha psicóloga Aline Glória, que com muito profissionalismo usou da ciência para aplicar um tratamento excepcional, influenciando diretamente na construção de quem sou hoje, obrigada!

Obrigada aos meus queridos amigos Samir Viana, Bruno de Souza, Sergio Figueiredo, Filipe Kharan, Arthur Chagas, João Nagime, Pedro Augusto e Caio Baldon, por me proporcionarem os melhores momentos. Obrigada as minhas amigas Izabel, Biana Arruda e Layla Luíza, por me apoiarem nos momentos difíceis e fazerem parte de tantos outros momentos bons.

RESUMO

Este Trabalho de Conclusão de Curso tem como objetivo analisar a regulamentação do estágio no curso de Direito, confrontando seus aspectos normativos com a realidade enfrentada pelos estagiários. O estágio acadêmico, especialmente na área jurídica, configura-se como um instrumento essencial para a formação profissional do estudante, sendo regulamentado pela Lei n.º 11.788/2008. Contudo, a aplicação prática dessa normativa revela contradições que comprometem seu caráter pedagógico, transformando-o, em muitos casos, em um mecanismo de precarização da mão de obra estudantil. Para tanto, realiza-se uma retrospectiva histórica do ensino profissionalizante no Brasil, bem como uma investigação sobre as principais disposições da legislação vigente, incluindo as alterações promovidas pela Lei n.º 14.913/2024. Ademais, conduz-se uma pesquisa empírica com estagiários de Direito da cidade de Governador Valadares-MG, cujos resultados indicam frequentes descumprimentos das normas legais. Entre as principais irregularidades verificadas, destacam-se a exigência de atividades alheias à formação acadêmica, jornadas de trabalho superiores às permitidas e a ausência de supervisão efetiva. Conclui-se que, apesar dos avanços legislativos, a falta de fiscalização adequada permite que o estágio seja frequentemente utilizado como alternativa disfarçada à contratação formal, sobretudo no setor público, onde as sanções para o desvirtuamento do estágio são limitadas. O estudo reforça a necessidade de medidas mais eficazes para assegurar que o estágio cumpra sua função educacional e formativa, sem ser explorado como estratégia de redução de custos trabalhistas.

Palavras-chave: Estágio em Direito; Lei n.º 11.788/2008; precarização do trabalho; ensino jurídico; fiscalização.

LISTA DE ABREVIATURA E SIGLAS

CEP	Comitê de Ética em Pesquisa
CES	Câmara de Educação Superior
CIEE	Centro de Integração Empresa-Escola
CLT	Consolidação das Leis do Trabalho
CNE	Conselho Nacional de Educação
CONEP	Comissão Nacional de Ética em Pesquisa
DPMG	Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
LDB	Lei de Diretrizes e Bases da Educação
MEC	Ministério da Educação
MESP	Ministério dos Negócios da Educação e Saúde Pública
MPMG	Ministério Público do Estado de Minas Gerais
SENAI	Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial
TCE	Termo de Compromisso de Estágio
TJMG	Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
TRF6	Tribunal Regional Federal da 6ª Região
TRT	Tribunal Regional do Trabalho
TST	Tribunal Superior do Trabalho
UFJF	Universidade Federal de Juiz de Fora
UFJF-GV	Universidade Federal de Juiz de Fora <i>campus</i> Governador Valadares
UNE	União Nacional dos Estudantes
Univale	Universidade Vale do Rio Doce

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	7
2 RETROSPECTIVA HISTÓRICA DO ENSINO PROFISSIONALIZANTE.....	10
3 DA REGULAMENTAÇÃO DO ESTÁGIO	17
3.1 Lei n.º 6.494 de 1977 (Antiga Lei de Estágio)	17
3.2 Lei n.º 11.788 de 2008	18
3.2.1 Novas disposições implantadas pela Lei nº 14.913 de 2024.....	20
4 GESTÃO DO ESTÁGIO	21
4.1 O papel das instituições de ensino.....	21
4.2 O papel das concedentes.....	22
4.3 O Termo de Compromisso de Estágio (TCE).....	24
4.4 O agente de integração.....	25
5 ESTÁGIO COMO COMPONENTE OBRIGATÓRIO CURRICULAR NO CURSO DE DIREITO.....	28
6 ESTÁGIO NO CURSO DE DIREITO: TEORIA E PRÁTICA À LUZ DA LEI 11.788 DE 2008	29
7 PRECARIZAÇÃO DO TRABALHO E A PRÁTICA DO ESTÁGIO EM DIREITO	41
8 CONSIDERAÇÕES FINAIS	45
APÊNDICES	47
REFERÊNCIAS.....	48

1 INTRODUÇÃO

O Direito, como construção cultural, segundo Jorge Luiz Souto Maior e Valdete Souto Severo¹, alinhados à teoria marxista, legitima a concentração de poder pelas elites, enquanto reforça os interesses dominantes e perpetua desigualdades estruturais, ainda que de forma velada. Nessa perspectiva, Evgeny Pachukanis concebe o Estado de Direito como uma forma ideológica que dissimula a dominação de classe. Assim, embora promova a igualdade formal e a proteção jurídica, na prática, opera como mecanismo de reprodução das relações de produção capitalistas e de subordinação da classe trabalhadora. Não obstante essa visão crítica, Jorge Souto argumenta que o modelo democrático pode servir como instrumento político para engendrar mudanças estruturais em direção a uma sociedade mais equitativa, uma vez que possui potencial transformador ao viabilizar o questionamento da ordem vigente e a efetivação de direitos.

Nessa linha de raciocínio, partindo da premissa de que a Lei de Estágio (Lei n.º 11.788/2008) é um produto da proteção conferida por esse sistema democrático, o presente estudo tem por objetivo analisar a eficácia dessa norma legal. Considerando a pressuposição teórica de exploração da mão de obra barata, investiga-se a realidade vivenciada pelos estagiários, bem como o papel das instituições de ensino e das partes concedentes, tanto no setor privado quanto no setor público.

Para tanto, realizou-se uma retrospectiva histórica sobre o ensino profissionalizante por meio de pesquisa bibliográfica, com o intuito de compreender a origem do modelo de estágio vigente. Tal análise permite identificar como, desde os primórdios, essa forma de inserção no mercado esteve associada à utilização de mão de obra jovem a baixo custo e como essa lógica ainda se manifesta contemporaneamente, mesmo diante da regulamentação estabelecida pela Lei de Estágio, cujo propósito é a proteção dos estudantes.

Na sequência, procede-se à análise dos aspectos normativos da referida legislação, com a finalidade de compreender seus objetivos e a relevância das

¹ MAIOR, Jorge Luiz Souto; SEVERO, Valdete Souto. A Justiça do Trabalho como instrumento de Democracia. **Revista Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, v. 11, n. 4, p. 2773-2801, 2020. DOI: 10.1590/2179-8966/2020/50494. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdp/a/q9cs7WDPMqfZHZ4xGzW4XYp/?lang=pt&format=pdf>. Acesso em: 24 fev. 2025.

instituições de ensino na concretização de sua finalidade, por meio da supervisão e fiscalização da relação de estágio. Além disso, examinam-se os deveres das partes concedentes, os direitos dos estagiários e as consequências jurídicas do desvirtuamento desse vínculo.

A pesquisa empírica incluiu a aplicação de um questionário a estudantes de Direito, com o intuito de compreender sua experiência prática em relação às disposições da Lei de Estágio. A coleta de dados foi realizada por meio de um formulário voluntário respondido por alunos e ex-alunos de cursos jurídicos em instituições públicas e privadas, que tenham vivenciado ou estejam vivenciando a experiência do estágio.

Adicionalmente, foram coletados dados junto a instituições públicas concedentes de estágio, com o intuito de comparar a quantidade de estagiários e servidores efetivos em órgãos como a Defensoria Pública, o Ministério Público, a Justiça Federal e o Tribunal de Justiça. O objetivo dessa abordagem foi evidenciar a prática da contratação de estagiários vinculada à utilização de mão de obra de baixo custo. Ressalta-se que todos os dados foram coletados na cidade de Governador Valadares, estado de Minas Gerais.

Cabe destacar que os dados dos estudantes participantes da pesquisa não são identificáveis, o que dispensa a submissão prévia ao Comitê de Ética em Pesquisa com Seres Humanos, conforme o inciso I do parágrafo único do artigo 1º da Resolução n.º 510/2016 do CONEP². Do mesmo modo, tanto a pesquisa bibliográfica quanto os dados coletados junto a instituições públicas prescindem de avaliação prévia pelo CEP/CONEP, conforme os incisos II e III do referido artigo³.

Por fim, sustenta-se que, na prática, a relação de estágio, em diversas ocasiões, não observa os requisitos materiais que fundamentam sua descaracterização como vínculo empregatício. Não raramente, verifica-se incompatibilidade e desarmonia entre o trabalho prestado e os limites impostos pela Lei de Estágio. Ademais, os mecanismos de supervisão estabelecidos pela legislação

² Parágrafo único. Não serão registradas nem avaliadas pelo sistema CEP/CONEP:

I – pesquisa de opinião pública com participantes não identificados;

³ Parágrafo único. Não serão registradas nem avaliadas pelo sistema CEP/CONEP:

[*omissis*]

II – pesquisa que utilize informações de acesso público, nos termos da Lei no 12.527, de 18 de novembro de 2011;

III – pesquisa que utilize informações de domínio público;

mostram-se, em alguns casos, insuficientes para cumprir sua finalidade primordial, qual seja, impedir que a mão de obra estudantil seja utilizada como substituta de uma relação formal de emprego, motivada por seu menor custo. Dessa forma, este estudo busca fomentar uma reflexão crítica acerca da eficácia da legislação vigente e da necessidade de maior comprometimento das partes envolvidas para assegurar que o estágio cumpra sua real finalidade educativa e formativa.

2 RETROSPECTIVA HISTÓRICA DO ENSINO PROFISSIONALIZANTE

A história do ensino profissionalizante no Brasil está intrinsecamente vinculada à expansão fabril iniciada em 1808. Nesse período, as indústrias têxtil e alimentícia destacaram-se como pilares dessa transformação. Alguns marcos relevantes nesse processo ocorreram em 1862, com a instalação de pequenas fábricas no Rio de Janeiro, então capital do país. Ademais, os anos de 1880 e 1890 assinalaram o primeiro surto industrial no Brasil, culminando na fundação de 452 fábricas. Ainda, o censo de 1920 registrou um expressivo contingente de aproximadamente 13.336 indústrias em todo o território nacional⁴.

Nesse cenário de crescimento industrial, as principais cidades brasileiras, especialmente São Paulo e Rio de Janeiro, experimentaram um acelerado aumento populacional em razão da chegada de trabalhadores europeus. De acordo com dados demográficos do IBGE, como pode ser observado na tabela a seguir:

Tabela 1 – População dos municípios das capitais do Rio de Janeiro e de São Paulo nos Censos Demográficos de 1872, 1890 e 1920.

População dos municípios das capitais e Percentual da população dos municípios das capitais em relação aos das unidades da federação nos Censos Demográficos			
Município	Ano		
	1872	1890	1920
Rio de Janeiro (RJ)	274.972	522.651	1.157.873
São Paulo (SP)	31.385	64.934	579.033

Fonte: Tabela gerada a partir de seleção realizada pela autora no site do IBGE⁵.

Gilson Leandro Queluz assinala que esse crescimento demográfico desordenado gerou uma série de problemas urbanos para as capitais do país, as quais não possuíam infraestrutura adequada para absorver tal expansão. A precariedade no saneamento básico, a escassez de moradias e a insuficiência na oferta de

⁴ SIMONSEN, Roberto Cochrane. **Evolução industrial do Brasil e outros estudos**. São Paulo: Nacional; Edusp, 1973. p. 11-22. Disponível em: <https://bdor.sibi.ufrj.br/bitstream/doc/398/1/349%20PDF%20-%20OCR%20-%20RED.pdf>. Acesso em: 24 fev. 2025.

⁵ BRASIL. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Censo Demográfico**. Disponível em: <https://sidra.ibge.gov.br/tabela/1287>. Acesso em: 24 fev. 2025.

alimentos resultaram no aumento da miséria, fator que, por sua vez, esteve associado ao crescimento da criminalidade⁶.

Visando resguardar a burguesia dessas mazelas sociais, iniciou-se um processo disciplinar que Michel Foucault denominou "docilização dos corpos", caracterizado pelo controle minucioso do tempo, do espaço e dos movimentos dos indivíduos⁷. O objetivo era gerar uma relação de docilidade-utilidade, de modo que o trabalhador se tornasse submisso e economicamente produtivo. Nesse contexto, crianças e mulheres passaram a ser incorporadas à força de trabalho.

Além do discurso produtivo, havia também um viés político, que buscava proteger a infância e moldar o jovem para que não representasse uma ameaça à ordem social, prevenindo comportamentos rebeldes ou delinquentes⁸. Assim, as instituições de ensino foram estruturadas no formato de confinamento, com o propósito de inculcar valores pautados na ética do trabalho.

Com vistas à conciliação entre produtividade e proteção da infância, foram implementadas normas que regulamentavam o trabalho infantil, como o Decreto n.º 1.313 de 1891⁹. Esse dispositivo proibía a inserção de crianças menores de 12 anos nas fábricas, salvo na indústria têxtil, onde o trabalho era permitido sob a justificativa de aprendizado. Ademais, estabelecia que meninas entre 12 e 15 anos e meninos entre 12 e 14 anos poderiam trabalhar até sete horas diárias, nunca ultrapassando quatro horas consecutivas, ao passo que meninos de 14 a 15 anos poderiam exercer atividades laborais por até nove horas diárias, sob as mesmas condições.

Posteriormente, visando retardar a entrada precoce de crianças no mercado de trabalho, o Decreto n.º 722 de 1892 determinou a criação do Instituto de Educação Profissional e fixou a idade mínima de 14 anos para o ingresso em instituições de ensino¹⁰. No setor privado, proliferaram as escolas particulares de formação

⁶ QUELUZ, Gilson Leandro. **Concepções de Ensino Técnico na República Velha: 1909-1930**. Publicação do Programa de Pós-Graduação em Tecnologia – PPGTE/CEFET-PR. Curitiba: CEFET-PR, 2000. p. 18.

⁷ FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir: o nascimento da prisão**. 42. ed. Petrópolis: Vozes, 2014. p.135.

⁸ RAGO, Luzia Margareth. **Do Cabaré ao Lar: a utopia da cidade disciplinar, Brasil 1980-1930**. 3. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1997. p. 121.

⁹ BRASIL. **Decreto nº 1.313, de 17 de janeiro de 1891**. Estabelece providências para regularizar o trabalho dos menores empregados nas fábricas da Capital Federal. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-1313-17-janeiro-1891-498588-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 24 fev. 2025.

¹⁰ BRASIL. **Decreto nº 722, de 30 de janeiro de 1892**. Providencia sobre a criação do Instituto de Educação Profissional e dá outras providências. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-722-30-janeiro-1892-522196-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 24 fev. 2025.

profissional, conhecidas como Liceus. O Liceu de Artes e Ofícios de São Paulo, fundado em 1882, tornou-se um dos exemplos mais proeminentes desse modelo educacional.

No Liceu de Artes e Ofícios de São Paulo, os jovens trabalhavam lado a lado com operários adultos, iniciando suas atividades como aprendizes e almejando se tornar artesãos qualificados. Inicialmente, recebiam uma remuneração modesta, que era gradualmente incrementada até equiparar-se ao salário de um trabalhador comum¹¹.

O Decreto n.º 7.566 de 1909 instituiu as Escolas de Aprendizes e Artífices, destinadas ao ensino profissionalizante de crianças carentes com idade entre 10 e 13 anos. Para as empresas, esse modelo foi vantajoso, uma vez que o Estado arcava com os custos da qualificação da mão de obra, além de possibilitar a contratação de menores aprendizes por valores reduzidos¹².

Apesar das restrições ao trabalho infantil e da expansão do ensino profissionalizante, os índices de analfabetismo permaneceram elevados. Em 1920, 71,2% da população brasileira com idade igual ou superior a cinco anos era analfabeta¹³. A evasão escolar persistia, uma vez que, para muitas famílias em situação de vulnerabilidade, o trabalho infantojuvenil era essencial para a própria subsistência, levando menores a atuarem clandestinamente nas fábricas.

Com a ascensão de Getúlio Vargas ao poder em 1930, a administração da educação foi centralizada no governo federal, sob a gestão do Ministério dos Negócios da Educação e Saúde Pública (MESP). Foram promulgados decretos reformulando os ensinos secundário, superior e comercial, e estabelecendo o Conselho Nacional de Educação (CNE). Além disso, as Escolas de Aprendizes e Artífices, anteriormente subordinadas ao Ministério da Agricultura, passaram para a alçada do MESP.

¹¹ CUNHA, Luiz Antônio. O ensino industrial-manufatureiro no Brasil. **Revista Brasileira de Educação**, n. 14, p. 89–107, maio 2000. DOI: <https://doi.org/10.1590/S1413-24782000000200006>. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbedu/a/FNsJbNkcM5S5dPpbSgwNPGB/abstract/?lang=pt>. Acesso em: 24 fev. 2025.

¹² BRASIL. **Decreto nº 7.566, de 23 de setembro de 1909**. Cria nas capitais dos Estados da República Escolas de Aprendizes Artífices, para o ensino profissional primário e gratuito. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1900-1909/decreto-7566-23-setembro-1909-525411-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 24 fev. 2025.

¹³ FERREIRA, Ana Emília Cordeiro Souto; CARVALHO, Carlos Henrique de. **Escolarização e analfabetismo no Brasil**: estudo das mensagens dos presidentes dos estados de São Paulo, Paraná e Rio Grande do Norte (1890-1930). Disponível em: https://sites.pucgoias.edu.br/pos-graduacao/mestrado-doutorado-educacao/wp-content/uploads/sites/61/2018/05/Ana-Em%C3%ADlia-Cordeiro-Souto-Ferreira_-Carlos-Henrique-de-Carvalho.pdf. Acesso em: 24 fev. 2025.

No contexto da reorganização do sistema educacional, o Manifesto dos Pioneiros da Educação Nova denunciou a segregação entre ensino profissionalizante e ensino secundário e superior, indicando que a educação funcionava como aparato de manutenção das desigualdades sociais. O ensino técnico era direcionado às camadas populares, preparando-as para o trabalho, enquanto o ensino tradicional formava a elite dirigente. Os signatários do manifesto defendiam um modelo educacional único, fundamentado no princípio de que "o sistema escolar do Estado não deve admitir quaisquer classes ou escolas acessíveis apenas a uma minoria por privilégio econômico"¹⁴.

Contudo, essa proposta não obteve êxito, e a reforma ministerial subsequente extinguiu a Escola Normal de Artes e Ofícios Venceslau Brás e todas as Escolas de Aprendizes e Artífices, substituindo-as pelo modelo de Liceu Profissional, voltado exclusivamente à formação técnica industrial. Dessa forma, o ensino secundário tradicional, com foco na preparação para o ensino superior, foi reforçado, enquanto os cursos de formação profissional foram definitivamente apartados desse sistema¹⁵.

No governo Vargas, o ensino profissionalizante avançou, ainda que reforçando a dualidade entre educação técnica e ensino geral. Um dos marcos desse período foi a exigência de que empresas com mais de quinhentos funcionários oferecessem cursos de aperfeiçoamento profissional¹⁶. No entanto, os empresários demonstraram resistência, pois não compreendiam os benefícios da qualificação da força de trabalho no longo prazo e se opunham aos custos decorrentes dessas iniciativas¹⁷.

¹⁴ **O MANIFESTO DOS PIONEIROS DA EDUCAÇÃO NOVA (1932).** A reconstrução educacional no Brasil - ao povo e ao governo. Disponível em: https://www.histedbr.fe.unicamp.br/pf-histedbr/manifeto_1932.pdf. Acesso em: 24 fev. 2025.

¹⁵ CESA, Marilise Pedrosa. **Lei de Estágio:** uma análise dogmática e crítica à luz do dever de o Estado garantir a efetividade dos direitos fundamentais ao trabalho, à educação e à qualificação profissional. 2007. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de Caxias do Sul, Programa de Mestrado em Direito, Caxias do Sul, 2007. Disponível em: <https://repositorio.ucs.br/handle/11338/203>. Acesso em: 24 fev. 2025.

¹⁶ BRASIL, 1939 *apud* VIDOTTI, Tarcio José. **A crise do modelo brasileiro de formação técnico-profissional:** uma análise interdisciplinar das alterações legislativas promovidas no instituto da aprendizagem pela Lei n. 10.097, de 19 de dezembro de 2000, e pela Medida Provisória n. 2.164-41, de 24 de agosto de 2001. 2003. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho, Faculdade de História, Direito e Serviço Social, Franca, 2003. Disponível em: <https://amatraxv.org.br/images/bkp/Artigos/A%20crise%20do%20modelo%20brasileiro%20de%20forma%C3%A7%C3%A3o%20t%C3%A9cnico-profissional.pdf>. Acesso em: 24 fev. 2025.

¹⁷ CESA, *Op. cit.* p. 66.

Para superar essa resistência, Vargas ameaçou transferir a arrecadação tributária destinada ao setor industrial para a administração dos sindicatos trabalhistas. Diante dessa possibilidade, a Confederação Nacional da Indústria e a Federação das Indústrias do Estado de São Paulo aceitaram implementar o sistema SENAI, formalizado pelo Decreto-Lei n.º 4.048 de 1942¹⁸.

Nesse contexto, Luiz Antônio Cunha aduz que “o suporte da consciência de uma classe social pode estar fora dessa classe”¹⁹, uma vez que, embora se tratasse de um sistema com benefícios a longo prazo para as empresas, sua aceitação ocorreu apenas após pressão governamental. Assim, ao perceberem que o SENAI atendia de forma eficiente aos interesses industriais, os empresários reformularam a narrativa, apresentando-se como idealizadores da iniciativa.

Posteriormente, o Decreto-Lei n.º 4.073 do mesmo ano deslocou todo o ensino profissional para o grau médio, enquanto o ensino primário passou a ter um caráter geral. A escola primária passou a desempenhar o papel de selecionar, para o ensino industrial, os estudantes com menores possibilidades de prosseguimento nos estudos, possibilitando-lhes melhor aprendizado.

O decreto determinava que as empresas mantivessem os menores em um regime de aprendizado que exigisse formação profissional, definida pelo governo por meio de portarias do Ministério do Trabalho. O ensino deveria seguir um método estruturado, com duração entre um e quatro anos, realizado durante o horário de trabalho e sem prejuízo da remuneração. Adicionalmente, as escolas deveriam estar localizadas junto às oficinas ou em suas proximidades. O decreto também diferenciava as escolas de aprendizagem das escolas industriais, sendo as primeiras destinadas aos menores empregados, com formação voltada ao ensino do ofício em horário reduzido, enquanto as segundas atendiam aqueles que ainda não estavam inseridos no mercado de trabalho.

Em 1943, durante a presidência de Getúlio Vargas, foi promulgada a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), por meio do Decreto-Lei n.º 5.452, de 1º de maio daquele ano. Esse decreto estabeleceu diretrizes para a regulamentação das relações laborais, abrangendo tanto aspectos individuais quanto coletivos. No que se refere à contratação de aprendizes por empresas (artigos 424 a 433), a CLT autorizou

¹⁸ CESA, Marilise Pedroso. *Op. cit.* p. 66.

¹⁹ CUNHA, Luiz Antônio. *Op. cit.* p. 100.

a formação profissional sistemática no próprio ambiente de trabalho para jovens entre 14 e 24 anos, desde que estivessem matriculados em programas de formação profissional ou em instituições do sistema "S".

Entretanto, o golpe militar de 1964 interrompeu o avanço das políticas sociais promovidas por grupos populares, impactando não apenas os direitos trabalhistas da classe operária, mas também a organização estudantil. Como consequência, a União Nacional dos Estudantes (UNE), que desempenhava papel ativo na defesa de causas político-sociais, foi dissolvida, o que enfraqueceu a capacidade de mobilização dos jovens e dificultou a luta por princípios de equidade e justiça²⁰.

No contexto do regime militar, o Governo Médici introduziu a Lei n.º 5.692 de 1971, que tornou obrigatória a orientação profissional no ensino de 2º grau, extinguindo os currículos clássicos e científicos. Essa medida visava, entre outros objetivos, reduzir a demanda por vagas no ensino superior público por meio dos vestibulares. As escolas técnicas industriais foram concebidas como um modelo bem-sucedido dentro desse novo sistema, preparando os alunos para o mercado de trabalho sem a necessidade de formação em nível superior. O governo pretendia expandir essa estratégia, promovendo a formação de profissionais de nível médio e suprimindo a carência de mão de obra qualificada para a indústria.

No entanto, o sistema educacional brasileiro não conseguiu implementar a reforma de maneira eficaz, devido à escassez de pessoal e à limitação de recursos materiais. Mesmo quando dispunham de algum suporte financeiro, as escolas não logravam oferecer qualificações profissionais compatíveis com as transformações econômicas regionais, contrariando os objetivos do Ministério da Educação²¹. Nesse cenário, os propósitos da lei não foram plenamente alcançados, pois as instituições privadas frequentemente mascaravam a educação profissionalizante, mantendo, na prática, a ênfase na preparação tradicional para os vestibulares, voltada para os alunos de maior poder aquisitivo. Enquanto isso, as escolas públicas enfrentavam dificuldades estruturais tanto na formação de mão de obra qualificada quanto no acesso a recursos essenciais para viabilizar as mudanças propostas pela legislação.

Nesse sentido, a Lei n.º 5.692/71 foi substituída pela Lei n.º 7.044 de 1982, que revogou a obrigatoriedade do ensino profissionalizante no 2º grau.

²⁰ CESA, Marilise Pedroso. *Op. cit.* p. 70.

²¹ CUNHA, Luiz Antônio. *Op. cit.* p. 49-50.

Posteriormente, em 1996, foi promulgada a Lei Darcy Ribeiro (Lei n.º 9.394/96), que reorganizou o sistema educacional, dividindo-o em dois níveis: I – educação básica, que abrange o ensino fundamental e o ensino médio; e II – educação superior. O ensino profissionalizante, por sua vez, foi estruturado como um sistema paralelo, distinto do ensino médio convencional.

O Decreto n.º 2.208, de 17 de abril de 1997, foi o primeiro regulamento da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB), sendo posteriormente substituído pelo Decreto n.º 5.154, de 23 de julho de 2004. Esse novo decreto especificou as diferentes categorias de cursos e programas que integram a educação profissional, classificando-os em três modalidades: I – formação inicial e continuada de trabalhadores, voltada para jovens e adultos inseridos no mercado de trabalho, independentemente do nível de escolaridade; II – educação profissional técnica de nível médio, realizada de forma integrada à formação escolar, destinada a alunos que concluíram o ensino fundamental e estavam registrados no CNE; e III – educação profissional tecnológica de graduação e pós-graduação, voltada às áreas de tecnologia²². No que se refere aos contratos de estágio, o decreto atribuiu às instituições educacionais a responsabilidade pelas diretrizes de sua realização. No entanto, como não tratava especificamente do estágio, manteve-se em vigor a Lei n.º 6.494/77, cuja análise será aprofundada adiante.

Diante do exposto, a análise histórica revela-se essencial para compreender a evolução do papel do estudante no mercado de trabalho. Inicialmente, a inserção de jovens na força produtiva visava a exploração da mão de obra barata, contribuindo para o aumento dos lucros empresariais. Com o avanço das legislações de proteção à infância e à juventude, o ensino profissionalizante e o estágio perderam gradativamente espaço para a educação geral, que passou a ser priorizada na formação dos estudantes.

Por fim, ao se examinar especificamente o ensino profissionalizante na modalidade de estágio, torna-se fundamental analisar as normas que o regulamentam, bem como os instrumentos de proteção ao jovem estudante. Essa abordagem permite avaliar em que medida tais normativas asseguram não apenas a aprendizagem prática, mas também a preservação dos direitos e da dignidade no ambiente de trabalho.

²² CESA, Marilise Pedroso. *Op. cit.* p. 7.

3 DA REGULAMENTAÇÃO DO ESTÁGIO

3.1 Lei n.º 6.494 de 1977 (Antiga Lei de Estágio)

O estágio possui um escopo eminentemente educacional, no qual o estudante aplica, na prática, os conhecimentos adquiridos teoricamente na instituição de ensino, sob a supervisão de um responsável da área, visando o aperfeiçoamento de suas habilidades. Dessa forma, ao ingressar no mercado de trabalho como profissional formado, estará mais preparado e menos suscetível a falhas no desempenho de suas atribuições, contribuindo para a qualidade e a eficiência de suas atividades.

Entretanto, no estudo intitulado "O Histórico e Aplicação da Legislação de Estágio no Brasil", Irineu Mario Colombo e Carmen Mazepa Ballão ressaltam que a Lei n.º 6.494/1977, com as alterações promovidas pela Lei n.º 8.859/1994, abriu brechas que possibilitaram às empresas desvirtuar a finalidade educacional do estágio e contornar as regulamentações trabalhistas. Com isso, a relação entre o estudante e a parte concedente passou a ocorrer sem a necessária supervisão da instituição de ensino, o que ampliou a interpretação do conceito de "estágio" para abarcar atividades de extensão sob a justificativa de "aprendizado social, profissional e cultural" em ações comunitárias. Como resultado, a exigência de termo de compromisso com o empregador foi eliminada, levando à precarização do vínculo e ao enfraquecimento das garantias ao estagiário.

Nesse contexto, a regulamentação ampliou consideravelmente o conceito de estágio, conferindo-lhe um caráter genérico e desprovido de um acordo formal, monitoramento efetivo e orientação pedagógica. Dessa forma, a ausência de uma definição objetiva suscitou dúvidas quanto ao verdadeiro propósito da legislação ou, eventualmente, indicou uma intenção deliberada de estender significativamente o alcance do termo "estágio"²³.

²³ COLOMBO, Irineu Mario; BALLÃO, Carmen Mazepa. Histórico e aplicação da legislação de estágio no Brasil. **Educar em Revista**, n. 53, p. 171–186, jul. 2014. DOI: <https://doi.org/10.1590/0104-4060.36902>. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/er/a/kKhXcCMp56LZ5R54fsL4PFq/?lang=pt>. Acesso em: 24 fev. 2025.pp.176-178

A Lei de Estágio de 1977 previa que o termo de compromisso fosse firmado entre o estudante e a entidade concedente²⁴. Todavia, embora houvesse a exigência de mediação pela instituição de ensino, esta desempenhava um papel secundário na relação educacional, sem a formalização de responsabilidades entre a escola e a empresa. Em decorrência dessa desconexão, muitas empresas contratavam jovens na condição de estagiários sem que estivessem matriculados em uma instituição de ensino. Em outros casos, a matrícula era realizada apenas para viabilizar o vínculo de estágio, sem que houvesse uma supervisão efetiva, permitindo a continuidade de estágios irregulares.

Além disso, destacam-se dois fatores problemáticos: a preponderância do calendário e do horário da empresa em detrimento das atividades escolares. Nesse sentido, as férias dos estagiários eram definidas conforme a conveniência da parte concedente, frequentemente desconsiderando o calendário acadêmico. Quanto à jornada de trabalho, embora devesse ser estabelecida de maneira a não comprometer a frequência escolar do estudante, a ausência de um contrato formal entre a escola e a empresa frequentemente levava os estagiários a ajustarem seus horários acadêmicos às necessidades empresariais, contrariando o propósito educacional original do legislador e desvinculando o estágio do currículo escolar.

Por fim, nesse cenário, as instituições de ensino assumiam um papel passivo na relação entre o estudante e a empresa durante o estágio. Embora formalmente responsáveis por regulamentar a prática, sua influência pedagógica era limitada, e a supervisão direta era dificultada pelo fato de o estágio ocorrer nas dependências da concedente. Além disso, as instituições não possuíam mecanismos para denunciar ou sancionar eventuais irregularidades, restringindo-se, na prática, à homologação das atividades desenvolvidas pelos estagiários.

3.2 Lei n.º 11.788 de 2008

A Lei n.º 11.788, de 2008, proposta pelo Governo Federal em 2006 e aprovada dois anos depois, trouxe mudanças significativas para a regulamentação do estágio

²⁴ BRASIL. **Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977**. Dispõe sobre os estágios de estudantes de estabelecimento de ensino superior e ensino profissionalizante do 2º Grau e Supletivo e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 2008. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6494.htm. Acesso em: 24 fev. 2025.

no Brasil. Essa legislação define o estágio como um ato educativo escolar supervisionado, integrado ao projeto pedagógico do curso e voltado à preparação do estudante para o exercício profissional. Suas diretrizes buscam alinhar essa prática tanto às exigências do mercado quanto aos objetivos formativos do ensino²⁵.

Dentre as principais alterações em relação à norma anterior, destacam-se a diferenciação entre estágio obrigatório e não obrigatório, a limitação da carga horária a seis horas diárias — com possibilidade de ampliação para oito horas em casos específicos — e o limite de trinta horas semanais, com direito à redução durante períodos de avaliação acadêmica. Além disso, a lei prevê o direito a recesso remunerado após doze meses de estágio na mesma entidade concedente, a obrigatoriedade de seguro contra acidentes pessoais (cuja responsabilidade recai sobre a instituição de ensino no caso de estágio obrigatório e sobre a empresa nos estágios não obrigatórios) e a presença de um orientador da instituição de ensino e um supervisor da parte concedente, ambos devidamente registrados no Termo de Compromisso, para acompanhar as atividades do estagiário. Ademais, regulamentou-se a proporção entre empregados e estagiários, estabelecendo-se que empresas com mais de 25 funcionários podem contar com, no máximo, 20% de estagiários de nível técnico.

A legislação também promoveu avanços em termos de inclusão social, determinando a reserva de 10% das vagas de estágio para estudantes com deficiência, com jornadas reduzidas de até quatro horas diárias e possibilidade de renovação do estágio por período superior a dois anos. Adicionalmente, foram promovidas alterações na CLT e na Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB) para adequar a normatização do estágio às novas disposições legais.

Por fim, a lei estabeleceu a obrigatoriedade da elaboração de relatórios semestrais e finais pelos estagiários, bem como de relatórios avaliativos emitidos pelas empresas ao término do estágio. Essas exigências visam garantir que o estágio cumpra sua função educativa e proporcione uma experiência efetiva de aprendizado aos estudantes.

²⁵ BRASIL. **Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008**. Dispõe sobre o estágio de estudantes; altera a redação do art. 428 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT. Brasília: Presidência da República, 2024. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/11788.htm. Acesso em: 24 fev. 2025.

3.2.1 Novas disposições implantadas pela Lei nº 14.913 de 2024²⁶

Destacam-se, ainda, as alterações promovidas na Lei de Estágio pela Lei nº 14.913 de 2024, que regulamentou o ensino profissional no contexto de intercâmbio internacional. Com essas modificações, as disposições da Lei nº 11.788/2008 passaram a ser aplicáveis tanto a estudantes estrangeiros quanto a brasileiros regularmente matriculados em cursos de ensino superior, independentemente de estarem vinculados a instituições sediadas no Brasil — desde que autorizadas ou reconhecidas — ou no exterior. Nesses casos, consideram-se as disposições da legislação aplicável, bem como o prazo de validade do visto temporário concedido ao estudante.

Além disso, no âmbito do ensino profissionalizante em intercâmbio, o Termo de Compromisso poderá ser celebrado com a instituição de ensino superior:

- I – a que esteja vinculado o intercambista estrangeiro;
- II – em que se realizar o intercâmbio, no caso de estudante brasileiro intercambista²⁷.

Por fim, a nova lei permite que as instituições de ensino superior equiparem ao estágio as horas dedicadas a atividades de extensão, monitorias, iniciação científica e programas de intercâmbio no exterior. Essa disposição amplia as possibilidades de complementação acadêmica, proporcionando maior flexibilidade na formação profissional dos estudantes.

²⁶ BRASIL. **Lei nº 14.913, de 3 de julho de 2024**. Altera a Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, que dispõe sobre o estágio de estudantes, para disciplinar o intercâmbio internacional. Brasília: Presidência da República, 2024. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2023-2026/2024/Lei/L14913.htm. Acesso em: 24 fev. 2025.

²⁷ Vide § 2º do artigo 9º da Lei nº 11.788/08 inserido pela Lei nº 14.913/24.

4 GESTÃO DO ESTÁGIO

A gestão do estágio envolve aspectos práticos essenciais para sua implementação eficaz. A Lei nº 11.788, de 2008, estabelece diretrizes importantes para a oferta de estágios a fim de preservar seu objetivo educacional, que será discutido a seguir.

4.1 O papel das instituições de ensino

A lei estabelece uma série de responsabilidades das instituições de ensino relacionadas aos estágios de seus estudantes. Primeiramente, essas instituições devem celebrar um termo de compromisso que envolve o aluno, a instituição de ensino e a parte concedente do estágio. Esse acordo deve detalhar as condições que assegurem a integração do estágio com a proposta pedagógica do curso, a fase de formação do aluno e o calendário escolar.

Nessa esteira, é incumbência das instituições realizar uma avaliação criteriosa das instalações onde o estágio será realizado, garantindo que essas sejam adequadas para o desenvolvimento cultural e profissional do estudante. Ademais, é fundamental que as instituições designem um professor orientador especializado na área do estágio, atribuindo a ele a responsabilidade de acompanhar e avaliar as atividades do estagiário, além de exigir relatórios periódicos (a saber, a cada seis meses) das atividades do aluno.

Paralelamente, as instituições têm a obrigação de zelar pelo cumprimento do termo de compromisso e elaborar normas e instrumentos de avaliação específicos para os estágios de seus estudantes. Elas também devem comunicar à parte concedente do estágio, no início do período letivo, as datas das avaliações escolares ou acadêmicas, para garantir a sincronia entre o estágio e as atividades acadêmicas.

O parágrafo único do artigo 7º estabelece que o plano de atividades do estagiário, acordado pelas três partes envolvidas (instituição de ensino, estudante e parte concedente), será incorporado ao termo de compromisso por meio de aditivos à medida que o desempenho do estudante for avaliado progressivamente. Adicionalmente, a lei permite que as instituições celebrem convênios de concessão de estágio com entidades públicas e privadas, desde que esses convênios detalhem

o processo educativo envolvido nas atividades planejadas para os estudantes, de acordo com as disposições estabelecidas nos artigos 6 a 14 da Lei nº 11.788/08.

É importante ressaltar que a celebração de convênios não isenta a necessidade de celebração do termo de compromisso previsto no inciso II do artigo 3 da Lei. Essas obrigações visam assegurar a qualidade e a integridade dos estágios realizados pelos estudantes, garantindo que essas experiências sejam relevantes e contribuam efetivamente para a formação profissional e acadêmica dos alunos.

Além disso, é fundamental que os estágios estejam incorporados nos planos de curso, com a quantidade de horas e tipo de prática adequados ao perfil da formação técnica desejada. É importante também observar as regulamentações dos Conselhos Profissionais e as resoluções do Conselho Nacional de Educação para o alinhamento adequado das atividades.

Por fim, ao encerrar o estágio, os estudantes devem apresentar um relatório final ao seu orientador, que refletirá o desenvolvimento de suas habilidades durante o curso.

Nesse sentido, a instituição de ensino desempenha um papel fundamental e indispensável na condução dos estágios, principalmente no que se refere à supervisão técnica da aprendizagem. Conforme destacado por Marilise Pedroso Cesa, o estágio curricular simplesmente não ocorre sem um acompanhamento pedagógico adequado²⁸. É a escola que direciona a experiência de trabalho-aprendizado, com a contribuição ativa da entidade concedente, a qual não tem autoridade absoluta sobre o estagiário, mas sim uma colaboração conjunta na orientação do processo.

4.2 O papel das concedentes

O artigo 9º da Lei n.º 11.788/08 estabelece diretrizes e obrigações essenciais para as pessoas jurídicas de direito privado, os órgãos da administração pública e os profissionais liberais que desejam oferecer oportunidades de estágio. Essas disposições têm como finalidade primordial assegurar que o estágio não seja desvirtuado e utilizado como subterfúgio para a constituição de uma relação empregatícia dissimulada.

²⁸ CESA, Marilise Pedroso. *Op. cit.* p. 98.

Em primeiro lugar, o dispositivo ressalta a importância da formalização do estágio por meio do Termo de Compromisso, documento que deve ser celebrado entre a instituição de ensino, o estagiário e a entidade concedente. Esse contrato é fundamental para delimitar com clareza as responsabilidades de todas as partes envolvidas, sendo obrigação da entidade assegurar o cumprimento rigoroso dos termos pactuados.

Além disso, o artigo 9º, inciso II, da Lei n.º 11.788/08 determina que o local de estágio deve oferecer instalações adequadas para que o estagiário participe de atividades voltadas ao aprendizado social, profissional e cultural. Isso implica que o ambiente de trabalho deve proporcionar condições favoráveis ao desenvolvimento integral do estagiário. A experiência prática ofertada deve complementar a formação acadêmica do estudante, em conformidade com o currículo estabelecido pela instituição de ensino. Assim, cabe à entidade concedente garantir que as atividades desempenhadas estejam alinhadas à qualificação profissional pretendida pelo estudante em seu curso regular.

Não apenas a natureza das atividades da entidade concedente deve ser compatível com a área de formação do estagiário, mas também as tarefas desempenhadas devem estar em consonância com sua trajetória acadêmica. Caso contrário, há o risco de a entidade ser responsabilizada pelo desvirtuamento da finalidade do estágio, o que pode acarretar a caracterização de vínculo empregatício e a aplicação das respectivas consequências jurídicas. Dessa forma, tanto o conteúdo das atividades quanto a integração dessas tarefas com a formação acadêmica do estagiário devem ser criteriosamente avaliados, garantindo que o estágio cumpra sua função pedagógica e não se configure como uma relação de trabalho encoberta²⁹.

Outra exigência fundamental imposta pela legislação é a nomeação de um funcionário da entidade concedente, com formação ou experiência profissional na área de conhecimento do estagiário, para atuar como orientador. Esse profissional poderá supervisionar, simultaneamente, até dez estagiários, assegurando que recebam a orientação necessária para seu desenvolvimento técnico e profissional.

No que se refere à segurança, o artigo 9º estabelece que a entidade concedente deve contratar um seguro contra acidentes pessoais em nome do estagiário, com apólice compatível com os valores de mercado, de modo a garantir a

²⁹ CESA, Marilise Pedroso. *Op. cit.* p. 102-103.

proteção do estudante em eventuais incidentes ocorridos durante a realização do estágio.

Ao término do estágio, a entidade concedente tem a obrigação de fornecer ao estagiário um Termo de Realização do Estágio, documento que descreve as atividades desempenhadas, o período de estágio e uma avaliação de desempenho. Esse registro permite ao estagiário comprovar sua experiência prática e documentar seu aprendizado.

Adicionalmente, a entidade deve manter registros que comprovem a regularidade da relação de estágio, disponibilizando-os para eventuais fiscalizações. Essa medida reforça a transparência e o cumprimento das normas regulamentadoras.

Por fim, a legislação prevê que, nos casos de estágios obrigatórios, a instituição de ensino pode assumir a responsabilidade pela contratação do seguro contra acidentes pessoais em nome do estagiário. Essa disposição garante a segurança do estudante quando o estágio for parte integrante e obrigatória do currículo acadêmico.

Dessa forma, o artigo 9º da Lei n.º 11.788/08 estabelece um conjunto de obrigações que visam assegurar que o estágio cumpra sua função educativa, promovendo a formação acadêmico-profissional do estudante em consonância com os objetivos pedagógicos do curso.

4.3 O Termo de Compromisso de Estágio (TCE)

O vínculo entre o estudante, a entidade concedente e a instituição de ensino é formalizado por meio do Termo de Compromisso de Estágio (TCE), requisito obrigatório para a regularização do estágio em empresas, órgãos públicos ou junto a profissionais liberais (artigo 9º da Lei n.º 11.788/2008). Como destaca Maurício Godinho Delgado:

O segundo requisito formal do estágio (ultrapassado o exame da qualificação das partes envolvidas) reside no termo de compromisso [...]. Nesse importante documento, serão fixadas as condições de adequação do estágio à proposta pedagógica do curso, à etapa e modalidade da formação escolar do estudante e ao horário do calendário escolar (art. 7º, I). Será incorporado ao termo de compromisso o plano de atividades do estagiário, por meio de aditivos à medida que for avaliado,

progressivamente, o desempenho do estudante (parágrafo único do art. 7º)³⁰.

Nesse sentido, o TCE deve conter informações detalhadas sobre a adequação do estágio ao projeto pedagógico do curso, a etapa e modalidade da formação acadêmica do estagiário, o horário e calendário escolar, a modalidade do estágio (obrigatório ou não obrigatório) e eventuais contraprestações oferecidas ao estudante. Essas diretrizes são fundamentais para garantir a finalidade educacional do estágio e evitar a configuração de vínculo empregatício.

4.4 O agente de integração

Cabe enfatizar, também, o papel do agente de integração, previsto no artigo 5º da Lei n.º 11.788/08, cuja participação, quando existente, deve ser expressamente mencionada no TCE, como descreve a lei em comento:

Art. 16 O termo de compromisso deverá ser firmado pelo estagiário ou com seu representante ou assistente legal e pelos representantes legais da parte concedente e da instituição de ensino, vedada a atuação dos agentes de integração a que se refere o art. 5º desta Lei como representante de qualquer das partes.

Dessa forma, o agente de integração desempenha uma função mediadora, atuando nos aspectos burocráticos do estágio. Sua presença visa facilitar à parte concedente a contratação de estagiários, proporcionando maior segurança quanto ao cumprimento das disposições e condições estabelecidas pela Lei de Estágio, o que garante segurança jurídica para todas as partes envolvidas. Nesse sentido, de acordo com o artigo 5º, §1º, da Lei n.º 11.788/08, compete ao agente de integração:

- I) entrar em contato com aqueles que desejam firmar contrato de estágio com o estudante; após a seleção do estagiário;
- II) ajustar as condições de realização do contrato com maior aproveitamento possível, garantindo que o estágio esteja alinhado ao percurso acadêmico do estagiário;
- III) fazer a gestão eficiente das questões burocráticas e, a fim de que o estágio não seja descaracterizado e disso decorram consequências jurídico-trabalhistas, cumprir seus requisitos formais, os quais são: estabelecimento de limite temporal de 30h semanais para estudantes de ensino superior, o acompanhamento periódico com a comunicação entre o

³⁰ DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 20. ed., São Paulo: LTr, 2023. p. 377.

estagiário, concedente e instituição de ensino e o respeito as cotas para pessoas portadoras de deficiência;

IV) deve também garantir o seguro contra acidentes pessoais, válido em todo o território nacional, com apólice compatível com os valores vigentes no mercado (disponível em <https://abres.org.br/2023/01/26/como-a-lei-de-estagio-ve-os-agentes-de-integracao/>);

V) Por fim, esses agentes estão continuamente conectados com instituições de ensino e seus alunos, com o objetivo de coletar dados acadêmicos para encaminhá-los a oportunidades de estágio.

Diante disso, os agentes de integração desempenham um papel fundamental na intermediação entre estudantes, instituições de ensino e empresas, auxiliando na elaboração e acompanhamento dos contratos de estágio. Suas atividades incluem a identificação de oportunidades, o ajuste das condições de realização do estágio, o acompanhamento administrativo, a negociação de seguros contra acidentes pessoais e o cadastramento de estudantes. No entanto, conforme o § 2º do artigo 5º, é expressamente vedada a cobrança de qualquer taxa dos estudantes como forma de remuneração pelos serviços prestados.

Além disso, ao participar ativamente da formalização e supervisão dos contratos de estágio, os agentes de integração têm a responsabilidade de garantir que as atividades desenvolvidas pelos estagiários estejam em conformidade com a programação curricular do curso. Nesse sentido, o § 3º do artigo 5º da Lei n.º 11.788/08 estabelece que os agentes de integração serão responsabilizados civilmente caso encaminhem estagiários para atividades que não sejam compatíveis com a formação acadêmica ou para instituições de ensino que não exijam estágio curricular.

A jurisprudência tem delimitado essa responsabilização, conforme demonstram os seguintes precedentes:

TRT-22 - RECURSO ORDINÁRIO: RO XXXXX20145220004

Ementa: ESTÁGIO. VÍNCULO DE EMPREGO COM O AGENTE DE INTEGRAÇÃO (CIEE). IMPOSSIBILIDADE. Nos termos do art. 5º, § 1º, da Lei 11.788/2008, inexistente amparo legal ou contratual para a formação de vínculo empregatício entre o agente de integração de estágio e o educando. Em caso de eventual desvirtuamento do estágio, com a configuração dos requisitos do contrato de emprego, este somente poderia ser reconhecido com a entidade concedente do estágio, como, inclusive, prevê a Lei 11.788/2008, em seu art. 3º, § 2º, não podendo, em hipótese alguma, se estabelecer com o agente de integração, já que ausentes subordinação, onerosidade, não-eventualidade e pessoalidade, ou ainda a assunção dos riscos do empreendimento.

TRT-15 - RECURSO ORDINÁRIO TRABALHISTA: RO XXXXX20165150015 XXXXX-33.2016.5.15.0015. Sobre a responsabilidade do segundo reclamado, destaco o teor do parágrafo terceiro, do artigo 5º, da Lei 11.788/08: "Os agentes de integração serão responsabilizados civilmente se indicarem estagiários...". Por fim, com relação à responsabilidade solidária atribuída ao segundo reclamado, o artigo 5º, § 3º, da Lei nº 11.788/2008 estabelece expressamente que os agentes de integração serão responsabilizados. O segundo reclamado também nega o desrespeito aos requisitos do contrato de estágio, chamando atenção ainda ao fato de que funcionou apenas como agente de integração do estágio, não havendo qualquer responsabilidade.

Diante do exposto, verifica-se que, na ausência dos elementos caracterizadores da relação de emprego — subordinação, onerosidade, não-eventualidade, pessoalidade e alteridade —, não há fundamento legal para responsabilizar o agente de integração pelo desvirtuamento do estágio. Ademais, a jurisprudência tem consolidado o entendimento de que eventuais irregularidades no contrato de estágio recaem exclusivamente sobre a parte concedente, uma vez que é nessa relação que se configuram os requisitos essenciais ao vínculo empregatício.

5 ESTÁGIO COMO COMPONENTE OBRIGATÓRIO CURRICULAR NO CURSO DE DIREITO

Embora a Lei n.º 11.788/08 estabeleça, em seu artigo 1º, que o estágio integra o projeto pedagógico do curso, sua obrigatoriedade na graduação em Direito foi determinada pela Resolução CNE/CES n.º 9, de 29 de setembro de 2004, que instituiu as Diretrizes Curriculares Nacionais (DCNs) para o curso de Direito à época. Essa resolução previu expressamente a obrigatoriedade da prática jurídica como parte essencial do currículo, regulamentando o estágio supervisionado como requisito indispensável à formação acadêmica.

Posteriormente, a Resolução CNE/CES n.º 5, de 18 de dezembro de 2018, revogou a norma de 2004, mantendo o estágio como componente essencial do curso de Direito e reafirmando sua importância na consolidação do aprendizado prático. Dessa forma, a obrigatoriedade do estágio vem sendo mantida desde 2004, com ajustes e atualizações ao longo do tempo. Nesse sentido, a resolução vigente dispõe:

Art. 6º A Prática Jurídica é componente curricular obrigatório, indispensável à consolidação dos desempenhos profissionais desejados, inerentes ao perfil do formando, devendo cada instituição, por seus colegiados próprios, aprovar o correspondente regulamento, com suas diferentes modalidades de operacionalização

Assim, a Resolução CNE/CES n.º 5/2018, que estabelece as Diretrizes Curriculares Nacionais para o curso de graduação em Direito, determina que pelo menos 20% da carga horária do curso seja destinada às atividades complementares e à prática jurídica. Adicionalmente, atribui a cada instituição de ensino superior, por meio de seus colegiados próprios, a competência para regulamentar as modalidades e condições de realização da prática jurídica no curso.

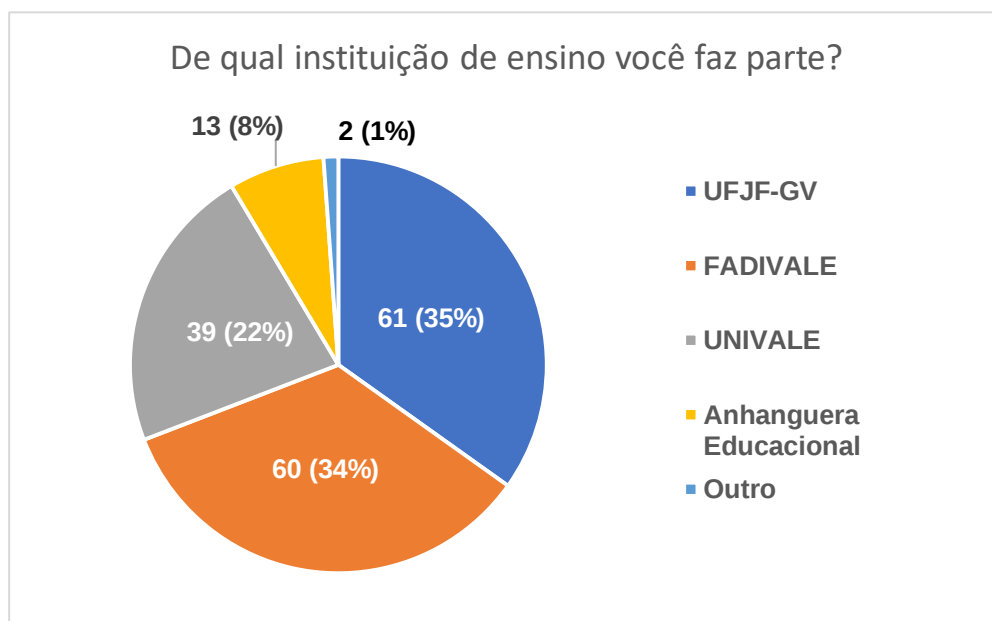
Essa diretriz representa uma mudança em relação à antiga Resolução CNE/CES n.º 9/2004, que fixava uma carga horária mínima de 300 horas para o estágio obrigatório. Com a revogação dessa norma, as diretrizes atuais conferem maior autonomia às universidades na definição da carga horária do estágio, desde que respeitados os requisitos gerais estabelecidos pelas DCNs e assegurada uma formação prática adequada aos alunos.

6 ESTÁGIO NO CURSO DE DIREITO: TEORIA E PRÁTICA À LUZ DA LEI 11.788 DE 2008

Em que pese as diretrizes estabelecidas pela Lei n.º 11.788/08, na prática, são frequentes os relatos de violações às normas que regulamentam o estágio. Nesse contexto, foi realizada uma pesquisa de campo com 175 estudantes de Direito, de forma anônima, na cidade de Governador Valadares, Minas Gerais³¹. O estudo buscou compreender a realidade dos estagiários e suas experiências no estágio supervisionado, a partir da aplicação de 17 perguntas estruturadas.

Os discentes que participaram da pesquisa estão matriculados, majoritariamente, nas seguintes instituições de ensino superior: Universidade Federal de Juiz de Fora *campus* Governador Valadares (UFJF-GV), Faculdade de Direito do Vale do Rio Doce (Fadivale), Universidade Vale do Rio Doce (Univale) e Anhanguera Educacional, conforme as seguintes proporções:

Gráfico 1 – Quantidade de alunos participantes por instituição de ensino



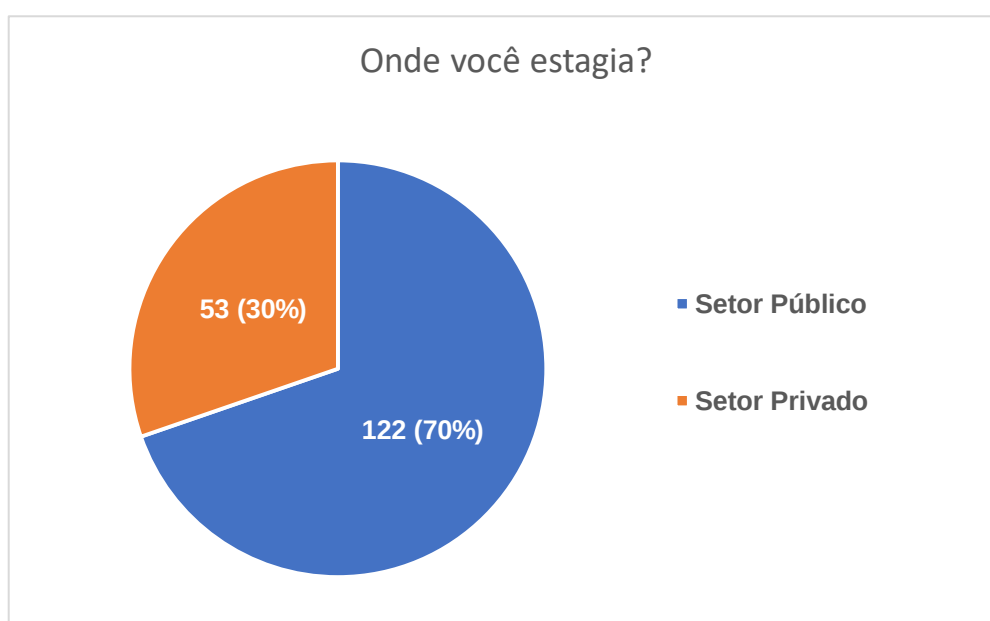
Fonte: Elaborado pela autora (2023).

³¹ Os dados completos utilizados na análise encontram-se organizados em planilha elaborada pela autora, apresentada no Apêndice A.

A Resolução CNE/CES n.º 5/2018 estabelece que o estágio na graduação em Direito pode ser realizado, além do Núcleo de Prática Jurídica (NPJ) da instituição de ensino, em departamentos jurídicos de empresas públicas ou privadas, órgãos do Poder Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública, Procuradorias e demais departamentos jurídicos oficiais, bem como em escritórios de advocacia, serviços jurídicos e consultorias.

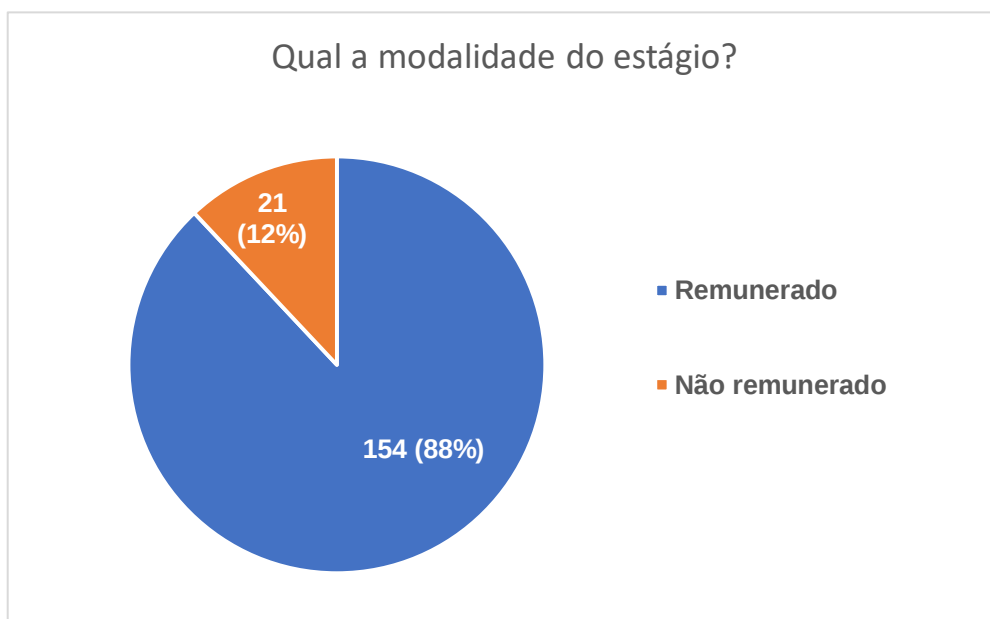
Nesse contexto, os dados obtidos na pesquisa indicam que 70% dos estudantes estagiam no setor público, enquanto 30% realizam estágio no setor privado, conforme demonstrado na tabela a seguir:

Gráfico 2 – Quantidade de alunos por setor (público/privado)



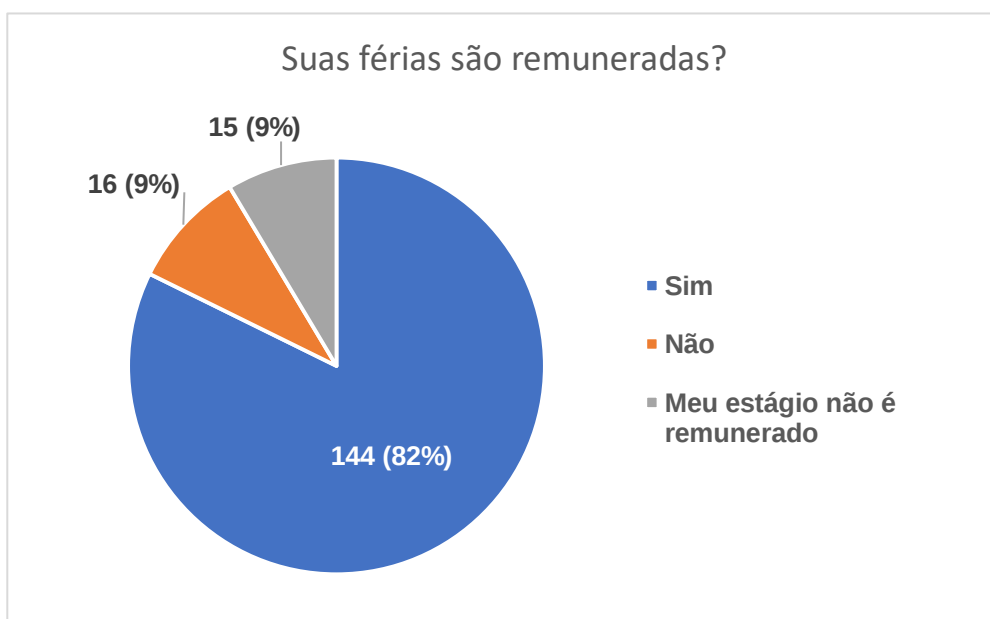
Fonte: Elaborado pela autora (2023).

Relativo à remuneração, segundo a Lei de Estágio, essa é facultativa e cerca de 154 alunos (88%) relataram exercer estágio remunerado, enquanto 21 alunos (12%), não remunerado:

Gráfico 3 – Quantidade de alunos em estágio remunerado/não remunerado

Fonte: Elaborado pela autora (2023).

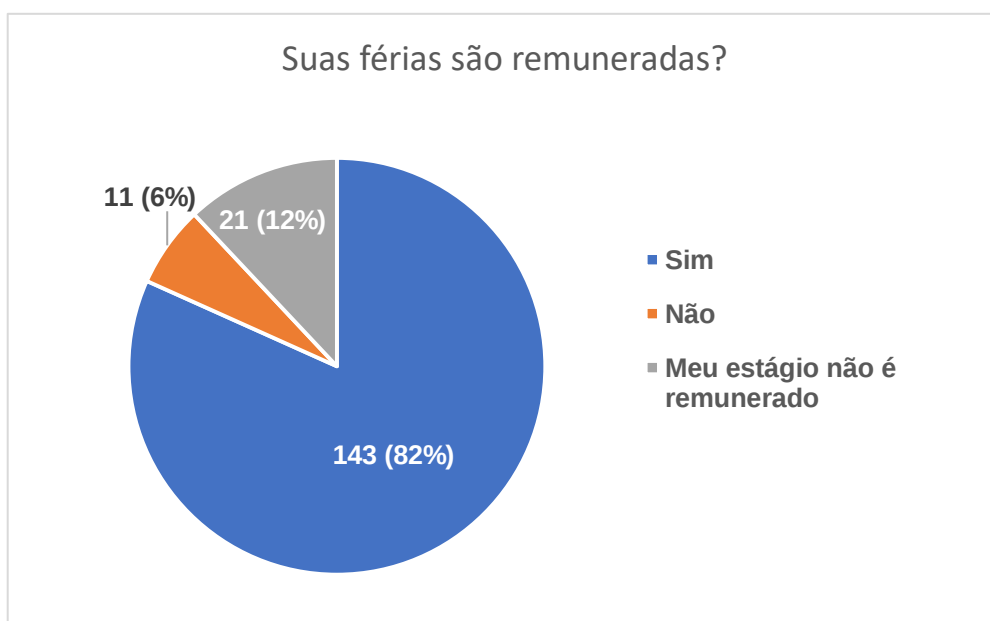
Quanto às férias remuneradas para aqueles com estágio remunerado, foram obtidos os seguintes dados:

Gráfico 4 – Quantidade de estagiários com férias remuneradas/não remuneradas

Fonte: Elaborado pela autora (2023).

Comparando as respostas com o gráfico 3, é possível perceber que alguns dos alunos que declararam fazer estágio não remunerado marcaram “não” ao invés de “meu estágio não é remunerado”, e um marcou “sim”. Nesse sentido, considerando que a primeira pergunta foi respondida corretamente, o gráfico ficaria da seguinte forma:

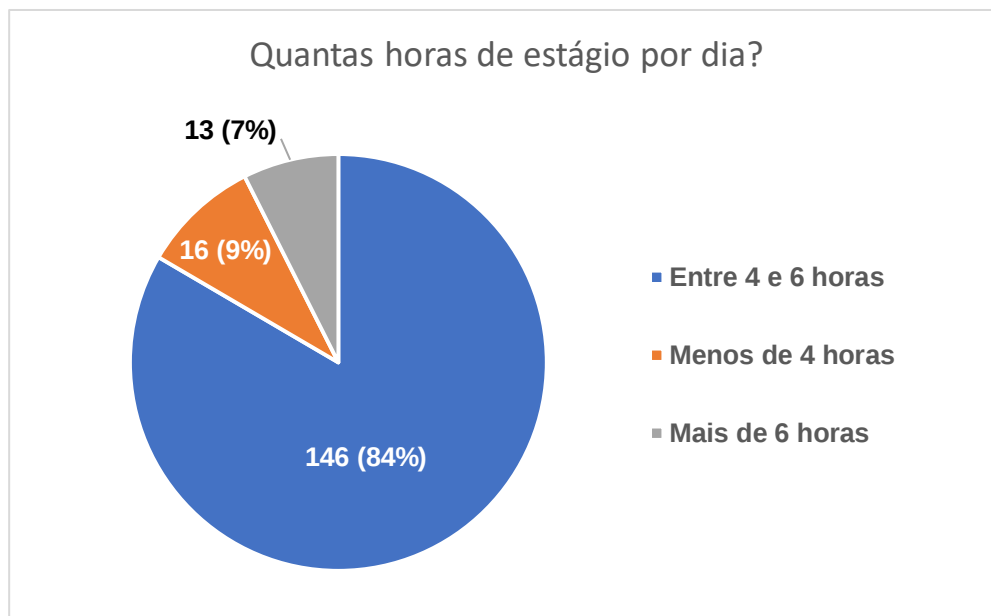
Gráfico 5 – Quantidade de estagiários com férias remuneradas APÓS CORREÇÃO



Fonte: Elaborado pela autora (2023).

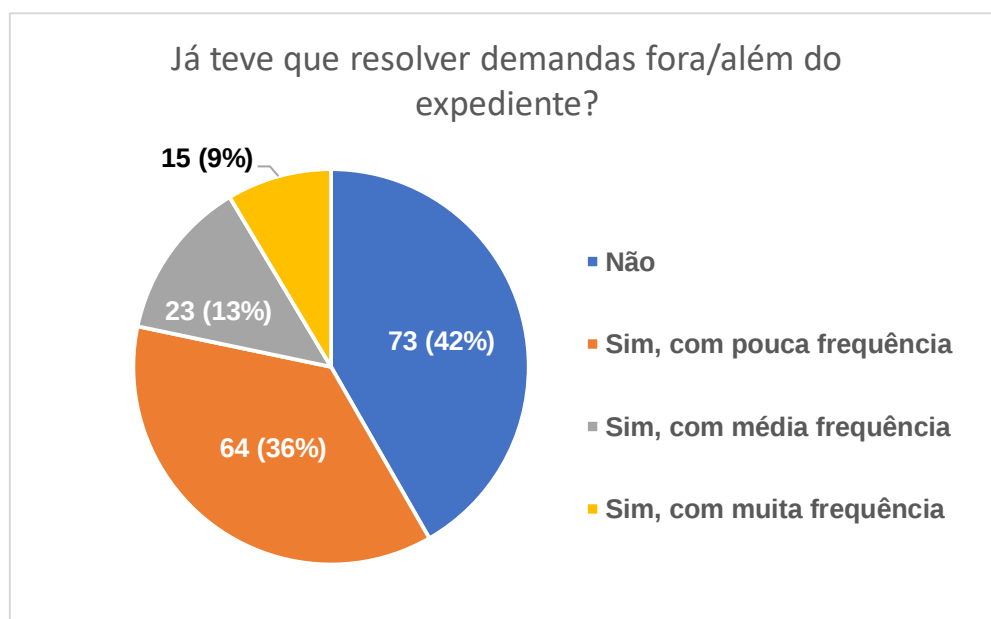
Desta forma, não obstante o artigo 13 da Lei de Estágio estabelecer que o recesso deve ser remunerado caso o estagiário receba alguma bolsa ou contraprestação, 11 estudantes relataram que esse dispositivo não é respeitado.

Quanto a jornada de atividade de estágio, apesar do limite de 6 horas diárias e 30 horas semanais estabelecido pelo inciso II do artigo 10 da referida lei, 7% (13 alunos) relataram estagiar mais de 6 horas por dia:

Gráfico 6 – Quantidade de horas de estágio por dia

Fonte: Elaborado pela autora (2023).

Adicionalmente, apenas 42% dos estagiários relatam que não tiveram que resolver demandas fora ou além do expediente estipulado no termo de compromisso:

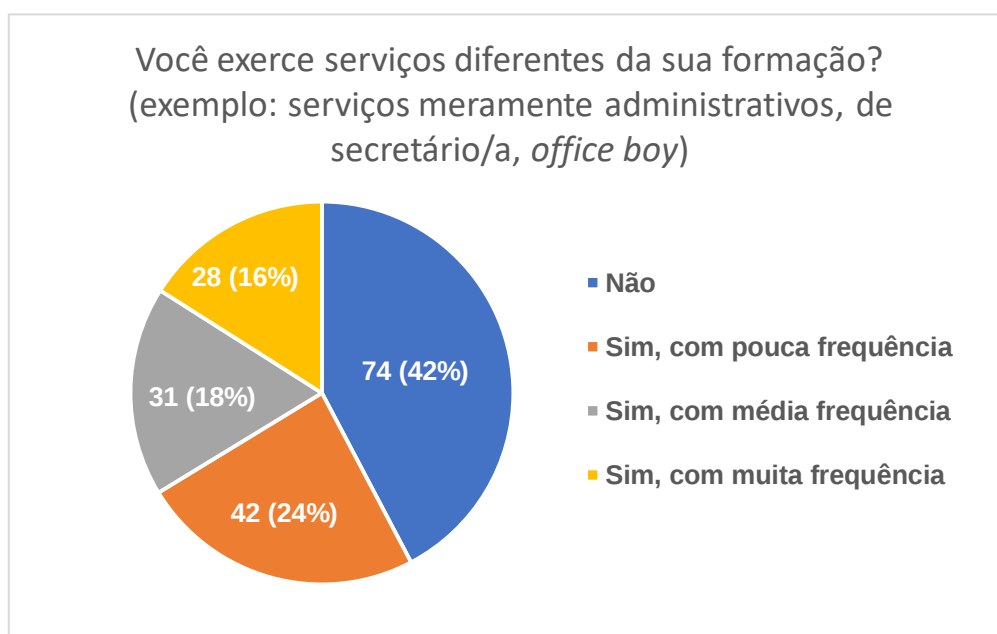
Gráfico 7 – Quantidade de estagiários que tiveram que resolver demandas fora ou além do expediente

Fonte: Elaborado pela autora (2023).

Ao analisar o gráfico 7, observa-se que aproximadamente 40 dos 53 alunos do setor privado já precisaram lidar com demandas fora ou além do horário de expediente, enquanto no setor público, esse número foi de 62 alunos entre os 122 totais. Esses dados indicam que, majoritariamente, o setor privado tende a delegar demandas extras aos estagiários.

Acerca da execução de atividades compatíveis com o projeto pedagógico do curso de direito exigida pela Lei de Estágio, cerca de 58% dos alunos relataram exercer serviços estranhos a sua formação:

Gráfico 8 – Quantidade de estagiários que alegam exercer serviços diferentes de sua formação

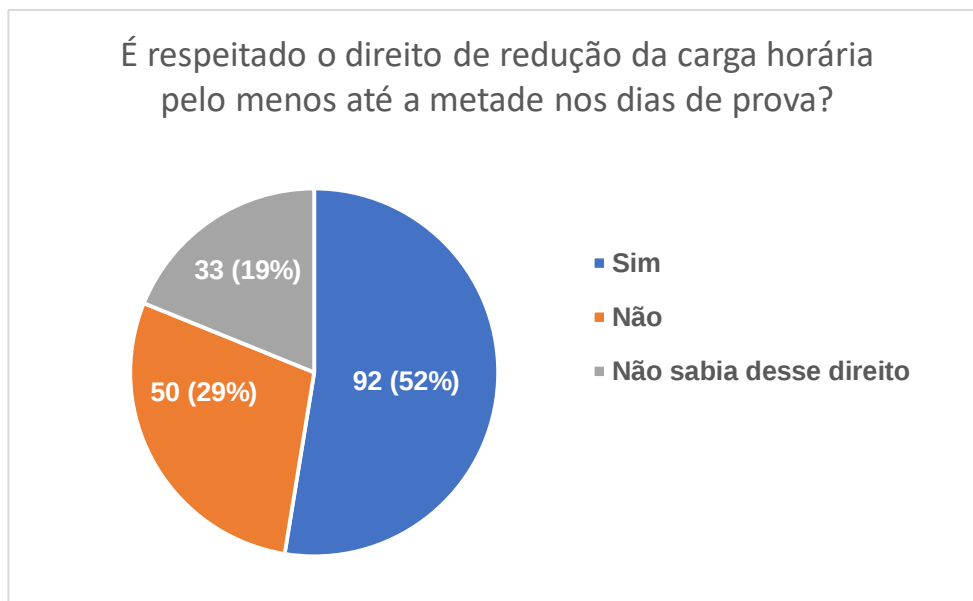


Fonte: Elaborado pela autora (2023).

Cruzando os dados dos gráficos 2 e 8, é possível observar que já exerceram serviços diferentes de sua formação cerca de 37 alunos do total de 53 (aproximadamente 70%) do setor privado e 64 do total de 122 alunos (cerca de 52%) do setor público.

Em relação ao direito de redução da carga horária do expediente de estágio nos períodos de avaliação na graduação, foram obtidos os seguintes dados:

Gráfico 9 – Análise de relação ao direito de redução da carga horária do expediente de estágio nos períodos de avaliação na graduação

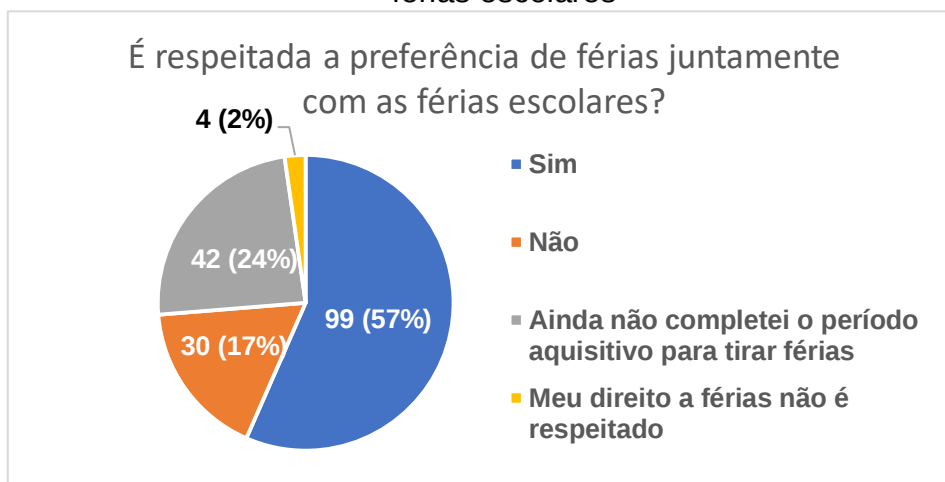


Fonte: Elaborado pela autora (2023).

Ao analisar os dados, verifica-se que 16 dos 53 alunos do setor privado e 34 dos 122 do setor público não tiveram o direito à redução da carga horária respeitado. É importante destacar que, muito provavelmente, os estudantes que desconheciam esse direito foram prejudicados, já que a aplicação da redução depende de comunicação prévia ao supervisor de estágio por parte do aluno.

Em relação ao direito ao recesso preferencialmente durante as férias escolares, os seguintes dados foram obtidos

Gráfico 10 – Respostas se é respeitada a preferência de férias juntamente com as férias escolares

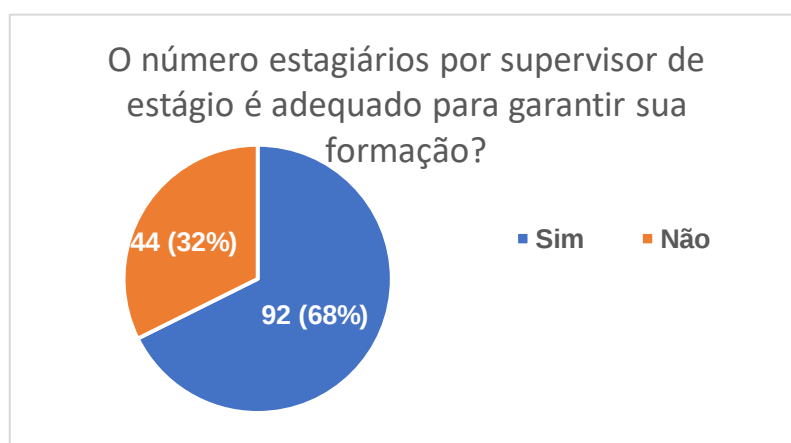


Fonte: Elaborado pela autora (2023).

Ainda, entre os 30 alunos que declararam que seu direito a férias não é respeitado, 16 pertencem ao setor público e 14 ao setor privado; enquanto isso, dos 4 alunos que relataram não ter seu direito a férias respeitado, 3 estão no setor privado.

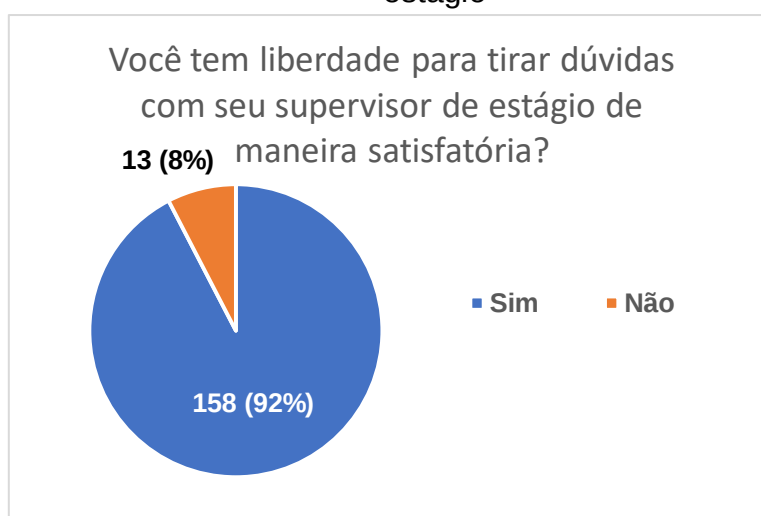
Acerca da supervisão do estagiário pela concedente, os dados demonstram que boa parte dos estudantes consideram que o número de supervisores por estagiários não é o adequado para sua formação, por outro lado, a maioria dos estudantes considera que suas dúvidas são elucidadas de maneira satisfatória, em sua maioria, por um servidor, funcionário ou alguém que detenha o conhecimento adequado. Nesse sentido, seguem os gráficos:

Gráfico 11 – Análise se os estagiários consideram que a quantidade de estagiário por supervisor de estágio é adequado para garantir sua formação

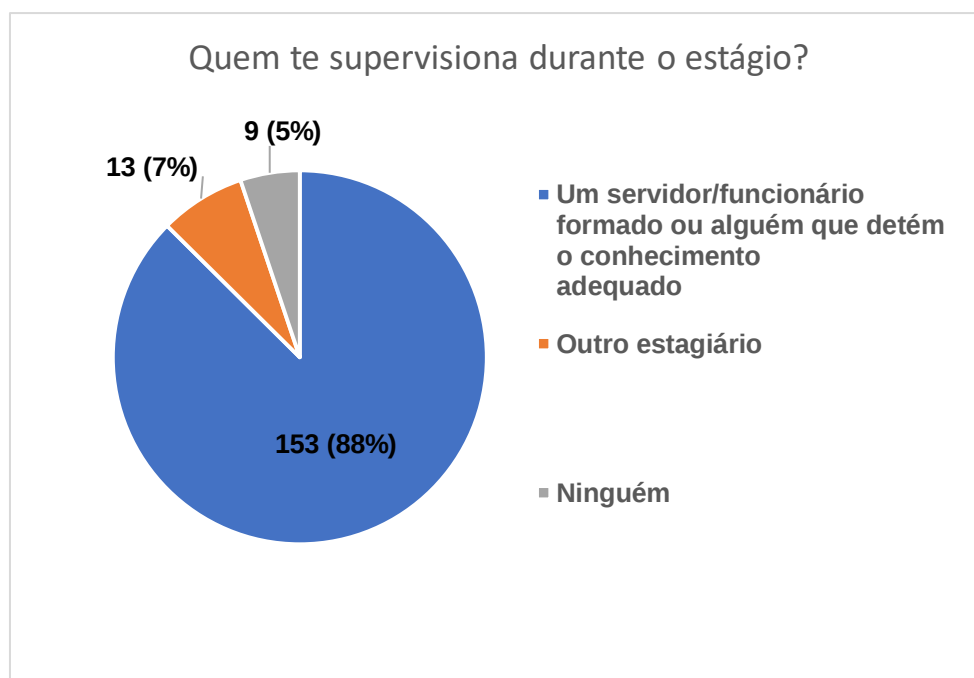


Fonte: Elaborado pela autora (2023).

Gráfico 12 – Consideração sobre possibilidade de tirar dúvidas com o supervisor de estágio



Fonte: Elaborado pela autora (2023).

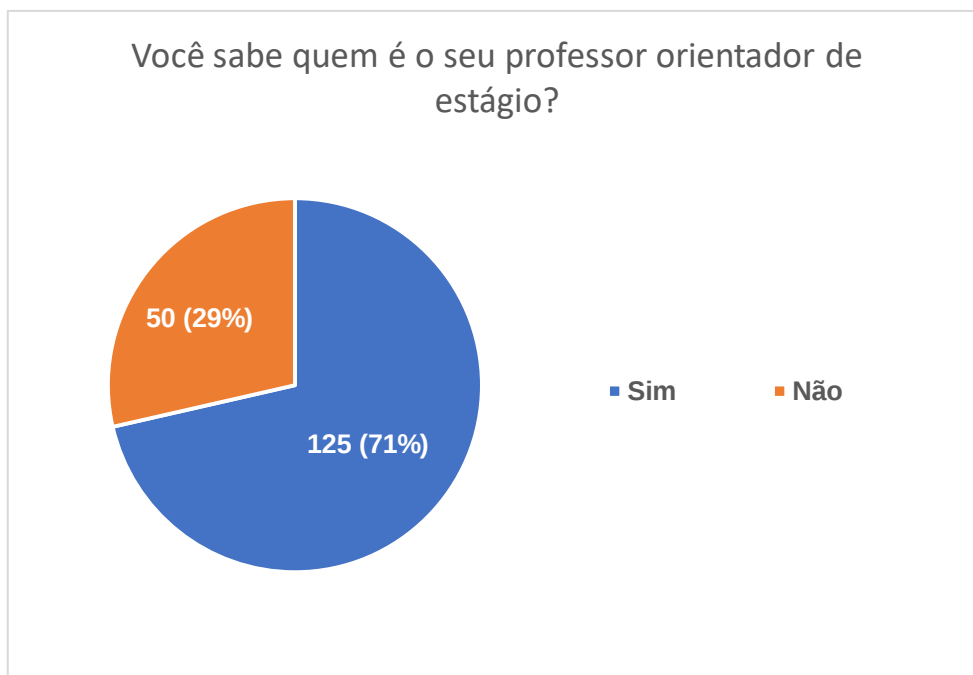
Gráfico 13 – Resposta à pergunta sobre quem supervisiona o estagiário

Fonte: Elaborado pela autora (2023).

Diante das informações apresentadas, é possível destacar diversas situações enfrentadas por estagiários que excedem a carga horária de 6 horas diárias, realizam atividades fora ou além do expediente, ou desempenham funções alheias à sua formação. Também são relatadas dificuldades relacionadas à redução da carga horária em períodos de prova, à concessão de férias remuneradas coincidentes com as escolares e à supervisão insuficiente, decorrente da desproporção entre o número de estagiários e supervisores disponíveis.

Nesse contexto, torna-se indispensável a atuação efetiva da instituição de ensino, que deve zelar pelo cumprimento do termo de compromisso e da legislação vigente, garantindo a proteção e o desenvolvimento adequado dos estagiários. Diante disso, o professor orientador, responsável pelo acompanhamento do aluno durante o estágio, desempenha um papel fundamental nesse processo. Sobre a atuação desse profissional, os estudantes manifestaram suas opiniões da seguinte forma:

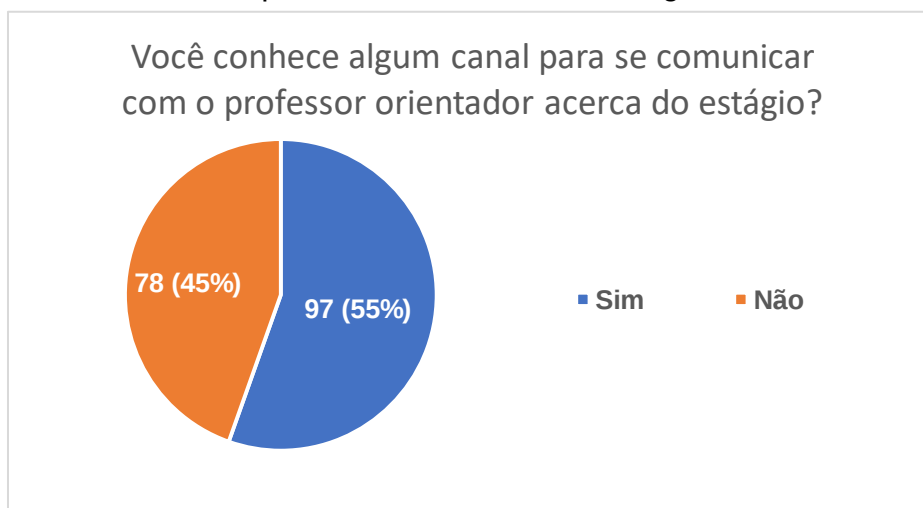
Gráfico 14 – Respostas ao questionamento se o estagiário sabe quem é seu orientador de estágio



Fonte: Elaborado pela autora (2023).

Dessa forma, constata-se que, apesar do desvirtuamento identificado a partir dos dados coletados, 29% dos alunos não sabem quem é o professor orientador responsável por seu acompanhamento. Além disso, 45% desconhecem os canais de comunicação disponíveis para entrar em contato com esse profissional, o que evidencia uma falha na divulgação de informações essenciais para o adequado suporte acadêmico.

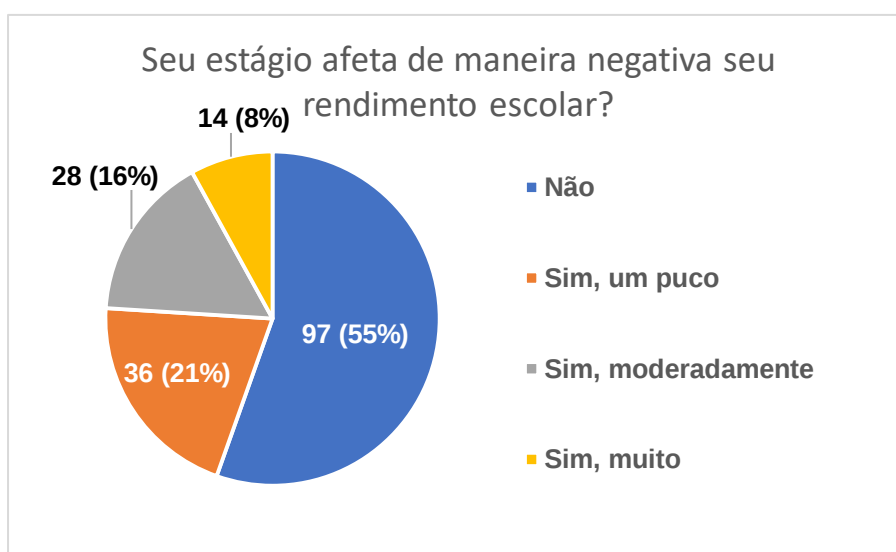
Gráfico 15 – Resposta sobre conhecimento de canal para se comunicar com o professor orientador de estágio



Fonte: Elaborado pela autora (2023).

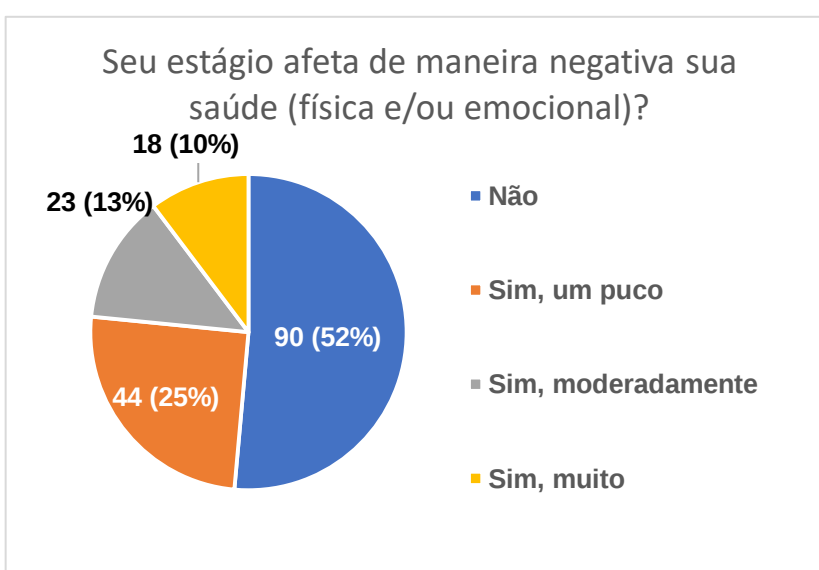
Dando continuidade à análise, buscou-se verificar se tais alterações impactam a vida acadêmica e psicológica dos alunos. As respostas obtidas confirmam essa hipótese, revelando que 45% dos estudantes de direito afirmam que o estágio influencia, de alguma forma, negativamente seu desempenho acadêmico. Além disso, 48% relatam que a experiência do estágio afeta sua saúde física e/ou emocional. Os dados detalhados são apresentados a seguir:

Gráfico 16 – Resposta ao questionamento sobre o estágio afetar de maneira negativa o rendimento escolar



Fonte: Elaborado pela autora (2023).

Gráfico 17 – Resposta ao questionamento sobre o estágio afetar de maneira negativa a saúde do estagiário



Fonte: Elaborado pela autora (2023).

Nesse sentido, observa-se que, apesar da exigência legal de compatibilização entre o estágio e o programa de ensino, em alguns casos, o caráter educativo não tem sido efetivamente priorizado nessa modalidade de formação profissional.

O estágio, que deveria funcionar como um instrumento pedagógico essencial à consolidação do aprendizado prático, muitas vezes é conduzido de maneira a atender prioritariamente às demandas da parte concedente, em detrimento da formação do estudante. Essa realidade evidencia a existência de um descompasso entre o que a legislação prevê e a prática cotidiana dos estagiários, resultando na descaracterização do estágio como experiência formativa. Assim, a ausência de mecanismos eficazes de fiscalização e a precarização das relações laborais acabam permitindo que o estágio se aproxime mais de uma relação de emprego disfarçada do que de uma atividade voltada ao desenvolvimento acadêmico e profissional do estudante.

7 PRECARIZAÇÃO DO TRABALHO E A PRÁTICA DO ESTÁGIO EM DIREITO

A análise da evolução histórica evidencia que, por um longo período, a força de trabalho juvenil foi amplamente explorada como estratégia para a redução de custos empresariais, devido à sua menor onerosidade. Nesse contexto, considerando que o estágio é uma das formas de trabalho que mais se aproxima da figura jurídica do emprego, foi criada a Lei de Estágio com o propósito de preservar seu caráter acadêmico-profissional³².

No entanto, apesar das exigências e diretrizes estabelecidas pela legislação, a pesquisa apresentada no tópico anterior demonstra que, na prática, as atividades desempenhadas pelos estagiários frequentemente extrapolam os limites previstos. Nesse cenário, 58% dos estudantes entrevistados relataram ter sido solicitados a realizar tarefas fora ou além do horário de expediente, e o mesmo percentual declarou ter desempenhado atividades não relacionadas à sua formação. Dentre esses, mais da metade afirmou que essa situação ocorre com média ou alta frequência. Além disso, 30% dos entrevistados não tiveram respeitado o direito à redução da carga horária durante os períodos de avaliação acadêmica, 17% não conseguiram usufruir da preferência por férias coincidentes com o calendário escolar, e 45% relataram que o estágio impacta negativamente seu desempenho acadêmico.

Diante desse cenário, observa-se que a principal motivação para a utilização da mão de obra do estagiário tem sido a redução de custos, relegando os objetivos educacionais a um papel secundário. Assim, o desvirtuamento do estágio faz com que ele se assemelhe mais a uma relação de emprego do que a uma experiência voltada ao aprendizado. No que tange às consequências jurídicas nesses casos, a Lei de Estágio determina que, uma vez descaracterizada a finalidade educativa do estágio por uma instituição privada, configura-se vínculo empregatício entre a concedente e o estagiário, com os respectivos efeitos trabalhistas e previdenciários. Além disso, a empresa infratora fica impedida de contratar estagiários por dois anos, contados a partir do trânsito em julgado do processo administrativo correspondente.

Cabe ressaltar que, para a caracterização do vínculo empregatício, o critério determinante não é a existência de ganhos econômicos pela parte concedente, mas sim a compatibilidade da relação com o bom desenvolvimento acadêmico do

³² DELGADO, Maurício Godinho. *Op. cit.*, p. 370.

estudante. Isso porque qualquer atividade laboral, *lato sensu*, gera benefícios econômicos à entidade concedente. Assim, o aspecto central da análise reside em verificar se o estágio cumpre sua função essencial de aprendizagem³³.

Nessa esteira, é importante destacar que a caracterização do vínculo empregatício em casos de desvirtuamento do estágio ocorre apenas no setor privado. Essa penalidade não se aplica ao setor público, uma vez que a Constituição Federal exige aprovação prévia em concurso público para a investidura em cargos e empregos públicos, ressalvadas as nomeações para cargos em comissão. Esse entendimento também é consolidado na Súmula 363 do Tribunal Superior do Trabalho (TST).

Dessa forma, nas instituições públicas, a sanção se limita à proibição de contratar estagiários pelo período de dois anos, penalidade que, na prática, acaba prejudicando mais os próprios estagiários do que a entidade concedente. A título de exemplo, considerando que os Tribunais de Justiça estaduais figuram entre os maiores contratantes de estagiários, muitos dos quais recebem bolsa-auxílio, a aplicação dessa penalidade resultaria na rescisão de diversos contratos, privando os alunos dessa remuneração e comprometendo a subsistência destes.

Esse contexto evidencia uma das principais semelhanças entre o estágio remunerado e o vínculo empregatício: a desigualdade de poder econômico. No caso do encerramento dos contratos, o impacto sobre os estagiários é substancialmente maior do que sobre a entidade penalizada, uma vez que muitos dependem dessa renda para arcar com despesas acadêmicas e de subsistência, especialmente aqueles que migram para outras cidades para cursar a faculdade. Por outro lado, a instituição penalizada consegue reestruturar sua equipe sem sofrer grandes consequências financeiras. Essa dependência da bolsa-auxílio torna-se ainda mais acentuada nos cursos integrais, predominantes em universidades públicas.

Nesse viés, para estudantes de baixa renda ou oriundos de outras localidades, o estágio se apresenta como alternativa viável à carga horária exaustiva dos empregos formais de até 44 horas semanais. Ainda assim, mesmo com a carga horária reduzida do estágio, que teoricamente se ajusta melhor à rotina acadêmica, questiona-se a real viabilidade de uma jornada de cinco a seis horas diárias sem comprometer o desempenho escolar. Isso porque, segundo a pesquisa realizada, 45%

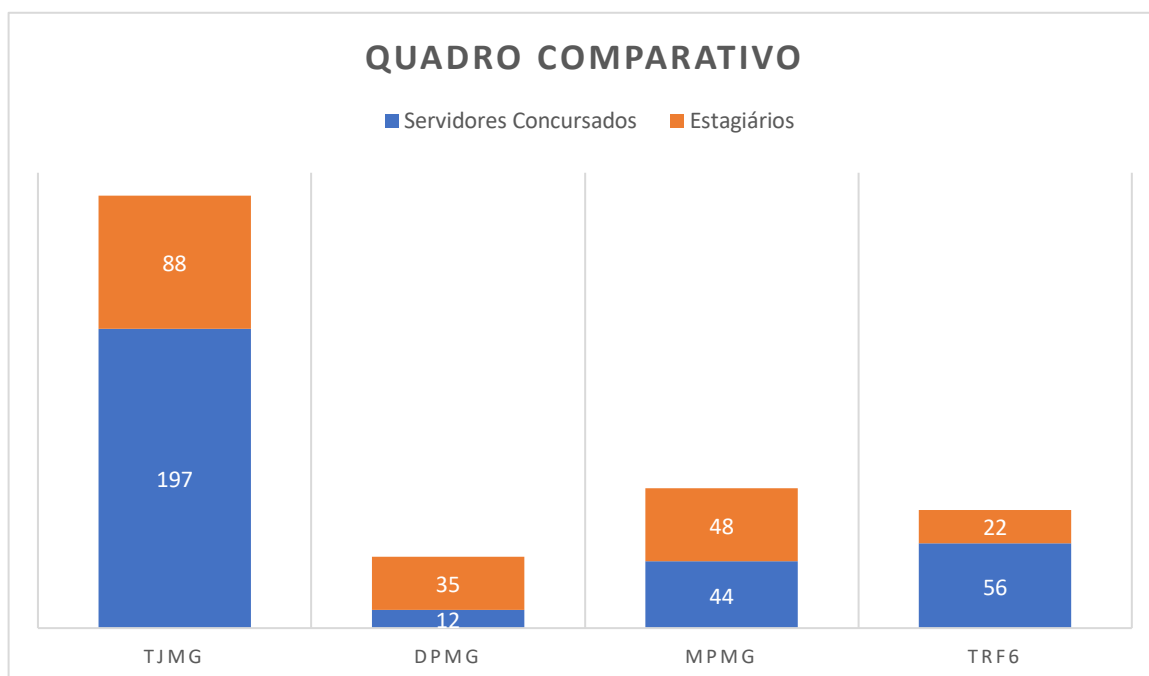
³³ DELGADO, Maurício Godinho. *Op. cit.*, p. 381.

dos entrevistados relataram que o estágio impacta negativamente seu rendimento acadêmico, e 49% afirmaram que prejudica sua saúde física e/ou emocional.

Dessa maneira, os órgãos públicos permanecem essencialmente impunes em casos de descumprimento da Lei de Estágio, uma vez que, além de não ser aplicada a penalidade de reconhecimento do vínculo empregatício devido à vedação constitucional, a proibição de contratação de estagiários por dois anos atinge mais os estudantes do que a própria instituição, enfraquecendo o caráter protetivo da sanção.

Para verificar a suposição teórica de que, apesar dos avanços legislativos destinados à proteção dos estudantes, a exploração do vínculo de estágio como mão de obra barata ainda persiste, foi realizada uma pesquisa em determinadas instituições públicas na cidade de Governador Valadares-MG. O estudo teve como objetivo comparar a proporção de estagiários em relação ao número de servidores efetivos, proporcionando uma visão mais concreta da aplicação das normas de proteção ao estudante. Seguem os dados:

Gráfico 18 – Quantidade de Servidores Concursados e Estagiários nos Órgãos TJMG, DPMG, MPMG e TRF6



Fonte: Elaborado pela autora (2024).

Os resultados indicam que, em determinadas instituições, o número de estagiários chega a superar o de servidores efetivos. Isso demonstra que, apesar da

intenção do legislador constituinte de garantir os princípios da impessoalidade e isonomia por meio da exigência de concurso público para o ingresso em cargos e empregos públicos³⁴, a elevada proporção de estagiários, aliada à pesquisa realizada com os alunos, revela uma fragilidade na responsabilização do Estado nos casos de desvirtuamento do estágio. Afinal, mesmo quando comprovadas irregularidades, não há possibilidade de reconhecimento do vínculo empregatício, o que pode representar um incentivo à utilização do estágio como alternativa econômica à contratação de servidores.

Embora essa questão extrapole o escopo central deste estudo, os dados obtidos sugerem um reflexo do contínuo processo de desmonte do serviço público, fenômeno que se intensificou ao longo dos anos. Assim como a terceirização tem sido amplamente empregada como estratégia de redução de custos no setor público, a elevada presença de estagiários segue essa mesma lógica, visto que representam uma alternativa de mão de obra de baixo custo, sem encargos trabalhistas e previdenciários, com livre dispensa.

Por outro lado, apesar das irregularidades apontadas pela pesquisa, os dados evidenciam que, embora 71% dos alunos saibam quem é seu professor orientador, 45% desconhecem qualquer canal de comunicação institucional para reportar eventuais problemas. Esse dado demonstra que, na prática, a orientação acadêmica muitas vezes se torna meramente formal, sem assegurar o suporte necessário ao desenvolvimento profissional do estagiário, que acaba enfrentando desafios próprios do ambiente laboral sem a devida mediação educacional.

³⁴ MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 23. ed., São Paulo: Malheiros, 1998. p. 360-361.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, a pesquisa realizada com estudantes de Direito da cidade de Governador Valadares possibilitou a identificação de que, apesar das disposições legais voltadas à proteção dos estagiários, as entidades concedentes, em alguns casos, extrapolam os limites estabelecidos pela legislação. O questionário submetido aos estudantes teve como objetivo avaliar o cumprimento das obrigações essenciais por parte das tomadoras de serviço, revelando os seguintes dados:

- i. Concessão de férias remuneradas aos estagiários que recebem contraprestação pelo trabalho: 6% relataram que esse direito não é respeitado.
- ii. Respeito à carga horária máxima de seis horas diárias e 30 semanais: 7% afirmaram trabalhar além do limite legal, enquanto 58% relataram ter sido demandados a resolver questões fora do horário de expediente.
- iii. Compatibilidade das atividades desempenhadas com o projeto pedagógico do curso de Direito: 58% indicaram que já exerceram funções alheias à sua formação, como tarefas meramente administrativas, de secretariado ou de *office boy*.
- iv. Redução da carga horária nos dias de prova: 29% afirmaram que esse direito não é respeitado.
- v. Preferência para concessão de férias durante o período de férias escolares: 17% relataram que essa disposição não é observada.
- vi. Disponibilização de supervisores em número adequado para garantir a formação dos estagiários: 32% afirmaram que há uma quantidade insuficiente de supervisores para o acompanhamento adequado do estágio.

Conclui-se que os principais descumprimentos à legislação envolvem a exigência de demandas fora do expediente, o desempenho de atividades incompatíveis com a formação acadêmica, o desrespeito à redução da carga horária em períodos de provas e a insuficiência na supervisão dos estagiários. Esses fatores indicam que, em muitos casos, o estágio tem sido utilizado como uma forma de mão de obra barata, sem priorizar seu caráter pedagógico e formativo.

Além das irregularidades cometidas pelas partes concedentes, a pesquisa também analisou o papel das instituições de ensino na fiscalização dos estágios e identificou que:

- a. 29% dos estudantes não sabem quem é o professor orientador de estágio designado pela instituição de ensino.
- b. 45% desconhecem qualquer canal de comunicação com o professor orientador para tratar de questões relacionadas ao estágio.

Considerando que o professor orientador é responsável por acompanhar e supervisionar o desenvolvimento das atividades do estagiário em conformidade com o projeto pedagógico do curso, esses dados revelam uma falha significativa no suporte oferecido aos estudantes. Muitos sequer sabem quem é o responsável por sua orientação acadêmica e, entre aqueles que têm essa informação, quase metade não possui um canal de contato estabelecido para tratar de eventuais dificuldades.

Por fim, mesmo nos casos em que a instituição de ensino identifica o desvirtuamento do estágio, a aplicação de penalidades no setor público é limitada. Devido à vedação constitucional ao reconhecimento de vínculo empregatício, as únicas sanções aplicáveis são o pagamento dos reflexos previdenciários e a proibição de contratação de estagiários pelo período de dois anos.

Considerando que 88% dos estágios analisados são remunerados e que o setor público figura como um dos principais tomadores desses serviços, essa penalidade pode ter um impacto significativo não apenas sobre as entidades públicas, mas sobretudo na vida dos estudantes. Muitos dependem da bolsa-estágio para custear suas despesas básicas e garantir sua permanência no curso, especialmente aqueles matriculados em períodos integrais, que não possuem disponibilidade para exercer empregos formais com carga horária de 44 horas semanais.

Portanto, a suspensão da contratação de estagiários no setor público, longe de ser uma medida eficaz de proteção aos direitos estudantis, pode acabar penalizando os próprios estagiários, privando-os de uma fonte de sustento e comprometendo sua trajetória acadêmica. Além disso, os dados coletados reforçam a necessidade de um aprimoramento nos mecanismos de fiscalização e responsabilização para assegurar que o estágio cumpra efetivamente sua finalidade educacional, sem ser desvirtuado em benefício da redução de custos operacionais pelas entidades concedentes.

APÊNDICES

Apêndice A – Planilha de dados coletados pela autora

A planilha contendo os dados utilizados na pesquisa está disponível no seguinte link:

https://docs.google.com/spreadsheets/d/1Rxt2qCpDRpSDER4kHVxWOFpoUv2wgPCd8zbgGuhs2_M/edit?usp=sharing. Acesso em: 24 mar. 2025.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Decreto nº 1.313, de 17 de janeiro de 1891**. Estabelece providências para regularizar o trabalho dos menores empregados nas fábricas da Capital Federal. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-1313-17-janeiro-1891-498588-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 24 fev. 2025.

BRASIL. **Decreto nº 7.566, de 23 de setembro de 1909**. Cria nas capitais dos Estados da República Escolas de Aprendizes Artífices, para o ensino profissional primário e gratuito. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1900-1909/decreto-7566-23-setembro-1909-525411-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 24 fev. 2025.

BRASIL. **Decreto nº 722, de 30 de janeiro de 1892**. Providencia sobre a criação do Instituto de Educação Profissional e dá outras providências. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-722-30-janeiro-1892-522196-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 24 fev. 2025.

BRASIL. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Censo Demográfico**. Disponível em: <https://sidra.ibge.gov.br/tabela/1287>. Acesso em: 24 fev. 2025.

BRASIL. **Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008**. Dispõe sobre o estágio de estudantes; altera a redação do art. 428 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT. Brasília: Presidência da República, 2024a. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/l11788.htm. Acesso em: 24 fev. 2025.

BRASIL. **Lei nº 14.913, de 3 de julho de 2024**. Altera a Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, que dispõe sobre o estágio de estudantes, para disciplinar o intercâmbio internacional. Brasília: Presidência da República, 2024b. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2023-2026/2024/Lei/L14913.htm. Acesso em: 24 fev. 2025.

BRASIL. **Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977**. Dispõe sobre os estágios de estudantes de estabelecimento de ensino superior e ensino profissionalizante do 2º Grau e Supletivo e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 2008. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6494.htm. Acesso em: 24 fev. 2025.

CESA, Marilise Pedroso. **Lei de Estágio**: uma análise dogmática e crítica à luz do dever de o Estado garantir a efetividade dos direitos fundamentais ao trabalho, à educação e à qualificação profissional. 2007. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de Caxias do Sul, Programa de Mestrado em Direito, Caxias do Sul, 2007. Disponível em: <https://repositorio.ucs.br/handle/11338/203>. Acesso em: 24 fev. 2025.

COLOMBO, Irineu Mario; BALLÃO, Carmen Mazepa. Histórico e aplicação da legislação de estágio no Brasil. **Educar em Revista**, n. 53, p. 171–186, jul. 2014. DOI: <https://doi.org/10.1590/0104-4060.36902>. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/er/a/kKhXcCMp56LZ5R54fsL4PFq/?lang=pt>. Acesso em: 24 fev. 2025.

CUNHA, Luiz Antônio. O ensino industrial-manufatureiro no Brasil. **Revista Brasileira de Educação**, n. 14, p. 89–107, maio 2000. DOI: <https://doi.org/10.1590/S1413-24782000000200006>. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbedu/a/FNsjBnkcM5S5dPpbSgwNPGB/abstract/?lang=pt>. Acesso em: 24 fev. 2025.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 20. ed. São Paulo: LTr, 2023.

FERREIRA, Ana Emília Cordeiro Souto; CARVALHO, Carlos Henrique de. **Escolarização e analfabetismo no Brasil: estudo das mensagens dos presidentes dos estados de São Paulo, Paraná e Rio Grande do Norte (1890-1930)**. Disponível em: https://sites.pucgoias.edu.br/pos-graduacao/mestrado-doutorado-educacao/wp-content/uploads/sites/61/2018/05/Ana-Em%C3%ADlia-Cordeiro-Souto-Ferreira_-_Carlos-Henrique-de-Carvalho.pdf. Acesso em: 24 fev. 2025.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir: o nascimento da prisão**. 42. ed. Petrópolis: Vozes, 2014. p.135.

MAIOR, Jorge Luiz Souto; SEVERO, Valdete Souto. A Justiça do Trabalho como instrumento de Democracia. **Revista Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, v. 11, n. 4, p. 2773-2801, 2020. DOI: 10.1590/2179-8966/2020/50494. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdp/a/q9cs7WDPmqfZHZ4xGzW4XYp/?lang=pt&format=pdf>. Acesso em: 24 fev. 2025.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 23. ed. São Paulo: Malheiros, 1998.

O MANIFESTO DOS PIONEIROS DA EDUCAÇÃO NOVA (1932). A reconstrução educacional no Brasil - ao povo e ao governo. Disponível em: https://www.histedbr.fe.unicamp.br/pf-histedbr/manifesto_1932.pdf. Acesso em: 24 fev. 2025.

QUELUZ, Gilson Leandro. **Concepções de Ensino Técnico na República Velha: 1909-1930**. Publicação do Programa de Pós-Graduação em Tecnologia – PPGTE/CEFET-PR. Curitiba: CEFET-PR, 2000. p. 18.

RAGO, Luzia Margareth. **Do Cabaré ao Lar: a utopia da cidade disciplinar, Brasil 1980-1930**. 3. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1997. p. 121.

SARMENTO, Beatriz Kallistê da Silva. **Pesquisa para estagiários do curso de Direito**. 2024. Disponível em: https://docs.google.com/spreadsheets/d/1Rxt2qCpDRpSDER4kHVxWOFpoUv2wgPCd8zbgGuhs2_M/edit?usp=sharing. Acesso em: 24 mar. 2025.

SIMONSEN, Roberto Cochrane. **Evolução industrial do Brasil e outros estudos**. São Paulo: Nacional; Edusp, 1973. p. 11-22. Disponível em: <https://bdor.sibi.ufrj.br/bitstream/doc/398/1/349%20PDF%20-%20OCR%20-%20RED.pdf>. Acesso em: 24 fev. 2025.

VIDOTTI, Tércio José. **A crise do modelo brasileiro de formação técnico-profissional**: uma análise interdisciplinar das alterações legislativas promovidas no instituto da aprendizagem pela Lei n. 10.097, de 19 de dezembro de 2000, e pela Medida Provisória n. 2.164-41, de 24 de agosto de 2001. 2003. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho, Faculdade de História, Direito e Serviço Social, Franca, 2003. Disponível em: <https://amatraxv.org.br/images/bkp/Artigos/A%20crise%20do%20modelo%20brasileiro%20de%20forma%C3%A7%C3%A3o%20t%C3%A9cnico-profissional.pdf>. Acesso em: 24 fev. 2025.